

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

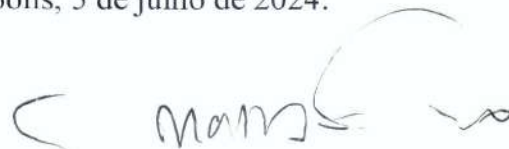
ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC

Aos cinco dias do mês de julho do ano de 2024, às 14 horas e 00 minutos, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), intitulado “**Formação e Imutabilidade da Coisa Julgada no Processo Penal**: a natureza da Coisa Julgada formada pela sentença absolutória e a possibilidade de revolvimento fático após trânsito em julgado”, elaborado pelo acadêmico Ramiro Luiz Delcastanher Neto, matrícula nº 20102349, composta pelos membros nome Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro, Prof. Dr. Felipe da Costa De-Lorenzi, Me. Luis Irapuan Campelo Bessa Neto, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 10,0 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Aprovação Integral

Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador


Florianópolis, 5 de julho de 2024.



Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro.  
Professor Orientador



Prof. Dr. Felipe da Costa De-Lorenzi.  
Membro de Banca



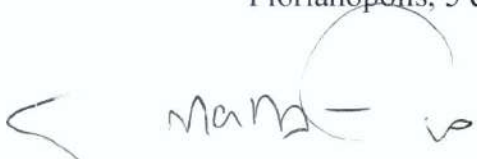
Me. Luis Irapuan Campelo Bessa Neto  
Membro de Banca

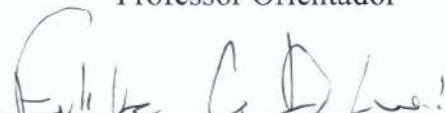
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

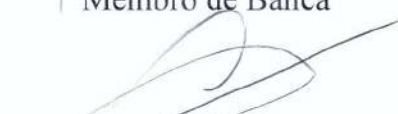
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**Formação e Imutabilidade da Coisa Julgada no Processo Penal**: a natureza da Coisa Julgada formada pela sentença absolutória e a possibilidade de revolvimento fático após trânsito em julgado”, elaborado pelo acadêmico Ramiro Luiz Delcastanher Neto, defendido em 05/07/2024 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 5 de julho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro.  
Professor Orientador

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Felipe da Costa De-Lorenzi.  
Membro de Banca

  
\_\_\_\_\_  
Me. Luis Irapuan Campelo Bessa Neto  
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E  
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): *Ramiro Luiz Delcastanher Neto*

RG: 5.804.231.

CPF: 070.608.209-57

Matrícula: 20102349

Título do TCC: **Formação e Imutabilidade da Coisa Julgada no Processo**

**Penal:** a natureza da Coisa Julgada formada pela sentença absolutória e a possibilidade de revolvimento fático após trânsito em julgado.

Orientador(a): Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro.

Eu, Ramiro Luiz Delcastanher Neto, acima qualificado; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 5 de julho de 2024.

*Ramiro Luiz Delcastanher Neto*

**Ramiro Luiz Delcastanher Neto**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

Ramiro Luiz Delcastanher Neto

**Formação e Imutabilidade da Coisa Julgada no Processo Penal:**  
a natureza da Coisa Julgada formada pela sentença absolutória e a possibilidade de revolvimento fático  
após trânsito em julgado

Florianópolis  
2024

Ramiro Luiz Delcastanher Neto

**Formação e Imutabilidade da Coisa Julgada no Processo Penal:**

a natureza da Coisa Julgada formada pela sentença absolutória e a possibilidade de revolvimento fático após trânsito em julgado

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro.

Coorientadora: Rafaela dos Reis Baldissera.

Florianópolis

2024

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a mim. Porém, como forma não menos adequada de se iniciar uma discussão teórica (ao menos para aqueles que não pularam essa parte e a introdução), nada melhor que os devaneios psicóticos de uma secção de “agradecimento” onde, de fato, não se pode agradecer mais do que uma porção de gente momentânea, todas lembradas na última hora. Isso é, claro, sem considerar o amargor da humanidade, pois ainda estou sendo positivo.

Vamos aos finalmentes, ou aos inicialmentes.

Gostaria de agradecer a um punhado de reis franceses, a maioria já mortos, uns de morte matada antes dos vinte, outros de velhice antes dos trinta. Inegável que sem eles, e observando a nobre aristocracia brasileira - clientelista e pseudointelectualizada -, neste momento eu estaria em situação de analfabetismo funcional.

Necessário, claro, não deixar de agradecer aos meus pais, especialmente por me ensinarem a reclamar, sim, aprendi bem e nisto me profissionalizei. Também, sou grato a eles por me ensinarem a pensar, talvez, não na mesma qualidade do primeiro aprendizado, mas ninguém é perfeito.

Até gostaria de agradecer aos meus amigos, mas como dizem os mais escorregadios agradecimentos: “corro o risco de esquecer alguém”; além de que são tantos calorosos abraços e olhares de piedade para a situação do escritor que nem saberia mais distinguir os que falam “meus pêsames” dos que falam “boa sorte”. Aliás, dessa forma também posso fazer com que qualquer pessoa acredite que foi lembrada ou é importante quando não é.

Para que conste, agradeço à Universidade Federal de Santa Catarina, não só porque a maioria faz isso, mas porque “foi lindo”. Em seu nome, agradeço quem realmente importa: meus professores, os que realmente possuem este único título de nobreza vigente no Brasil; e as pessoas responsáveis pelo funcionamento do Restaurante Universitário.

E, agora finalmente nos finalmentes, por antecipação, agradeço ao verme que por último roeu as carnes em temperatura ambiente de meu cadáver. Primeiro, porque acredito que os últimos serão os primeiros e, em segundo, porque ele certamente levará mais de mim do que as pessoas que mencionarão meu nome no Natal subsequente ao fato fatalístico.

Fim. Fatal, como todo agradecimento deve ser.

*But even the president of the United States*

*Sometimes must have to stand naked*

~Bob Dylan

## RESUMO

Na ausência de legislação penal e processual penal que aborde claramente os problemas práticos nas ciências criminais e, da mesma forma, com a exploração deficiente das Teorias Processuais na disciplina de Processo Penal, a doutrina da Teoria Geral do Processo e suas construções aparecem para o mundo jurídico como uma forma de resolver esses mesmos problemas. Com isso em mente, esta monografia propõe analisar as teorias do processo e seus efeitos para, posteriormente, entender a formação e a imutabilidade da coisa julgada formada pela sentença absolutória e se, em quaisquer circunstâncias, há a possibilidade de mudança fática após o trânsito em julgado da sentença, especialmente quando as justificativas utilizadas pelo juiz estão relacionadas à ausência de provas. Assim, através da aplicação do método dedutivo, baseado em uma análise refinada da doutrina e da jurisprudência, o objetivo é responder se, de alguma forma, a natureza processual do julgamento influencia a possibilidade de desconstituição da coisa julgada.

**Palavras-chave:** Revisão Criminal. Teoria Geral do Processo. Coisa Julgada Penal. Princípios do Direito Penal. Processo Penal.



## ABSTRACT

In the absence of criminal and criminal procedural legislation that clearly addresses practical problems in criminal sciences, and likewise, with the deficient exploration of Procedural Theories on the discipline of Criminal Procedure, the doctrine of the General Theory of Process and its constructions appear to the legal world as a way to solve these same problems. With this in mind, this monograph proposes to analyze the theories of the process and their effects to subsequently understand the formation and immutability of the res judicata formed by the acquittal sentence and whether, under any circumstances, there is the possibility of factual change after the sentence becomes final, especially when the justifications used by the judge are related to the absence of evidence. Thus, through the application of the deductive method, based on a refined analysis of doctrine and jurisprudence, the aim is to answer whether, in some way, the procedural nature of the judgment influences the possibility of terminating res judicata.

**Keywords:** Criminal Review. General Theory of the Process. Criminal Res Judicata. Principles of Criminal Law. Criminal Proceedings.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>A COISA JULGADA.....</b>	<b>10</b>
2.1	ASPECTOS GERAIS DA COISA JULGADA.....	16
2.1.1	Coisa Julgada Formal.....	21
2.1.2	Coisa Julgada Material.....	23
2.2	A COISA JULGADA NO PROCESSO PENAL (FORMAÇÃO E IMUTABILIDADE).....	25
2.2.1	Sentença penal condenatória.....	33
2.2.2	Sentença penal absolutória.....	34
2.2.3	Distinção entre Coisa Julgada penal e cível.....	42
<b>3</b>	<b>RESCISÃO DA COISA JULGADA.....</b>	<b>46</b>
3.1	CRITÉRIOS PARA O REVOLVIMENTO DA SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA.....	46
3.2	EXCEPCIONALIDADE E REGRA.....	49
3.2.1	Interpretação sob a ótica da segurança jurídica.....	50
3.2.2	Interpretação sob a ótica das garantias individuais.....	51
3.3	PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL SOBRE A SENTENÇA.....	52
<b>4</b>	<b>REVOLVIMENTO DO SUBSTRATO FÁTICO DAS SENTENÇAS PENAIS...57</b>	
4.1	NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.....	57
4.1.1	Regras de cabimento.....	58
4.2	NA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.....	59
4.2.1	Natureza do julgamento.....	60
4.2.2	Possibilidade de revolvimento fático após o trânsito em julgado.....	65
4.2.2.1	Possibilidade de Revisão Criminal pelo Ministério Público.....	66
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>67</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>70</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Dentre os ramos do Direito, certamente a área Penal é a que mais possui resultado sensível à sociedade. Contradizendo a sentença anterior, não é que as demais sejam menos sensíveis, pelo contrário, podem afetar tanto quanto ou até mais. Contudo, o Direito Penal leva consigo uma ideia de senso comum baseada no maniqueísmo histórico de que sempre há um lado “certo” e outro “errado” que aflora as paixões dos mais racionais homens.

É nesse escopo que muitos operadores do Direito afastam de si os conceitos dogmáticos e teóricos para instrumentalizar a área. Assim, suas concepções pessoais, sobretudo egoístas, que ora aproximam a matéria de uma “vingança legitimada”, ora deslegitimam qualquer importância da tutela penal do Estado.

Não bastassem os vértices extremados que naturalmente a matéria proporciona, todo o quadro é agravado pela senilidade dos Códigos que acompanham sua aplicação. Somente analisando a seara processual, o Código de Processo Penal mantém - em partes - a exata mesma estrutura que foi instituída em uma ditadura (Era Vargas), viu passar outros cinco ditadores (Ditadura Militar) e assistiu à renovação e ao aperfeiçoamento da legislação processual civil em três códigos.

Partindo desse pressuposto, muitas decisões e interpretações sobre a lei material e processual penal acabam sendo determinantes para definir o que pode ou não ser feito. Muitas vezes complementam lacunas, como no caso do rito aplicável ao recurso do art. 197 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984), outras esclarecem a adequação das normas penais à nova ordem constitucional (ADCs 43, 44 e 54) - ordem, a propósito, também mais jovem que as legislações criminais.

Na esteira dessas expansões e lacunas, surge o tema que será norteador do presente trabalho, qual seja, se há possibilidade de revolvimento fático em casos que tenha passado (transitado) em julgado sentença absolutória por quaisquer um dos motivos elencados no art. 386 do Código de Processo Penal. Crendo que não há certezas absolutas e que os loucos são os únicos certos de que não estão errados, pretende-se analisar uma quase verdade absoluta do Direito Penal, a de que ninguém pode ser processado duas vezes pelo mesmo fato, tema que se reconhece, desde já, a polêmica.

Como ponto de partida do questionamento, que somente é favorecido pela Legislação Penal ultrapassada, tem-se a sociedade atual. Em um mundo cada vez mais conectado, onde há uma infinidade de meios de obtenção de provas e a cada segundo surgem outros, é inegável que eventuais hábitos corriqueiros podem favorecer o esclarecimento de fatos criminosos.

A vida cronicamente *online*, do mesmo modo, torna as coisas muito mais fáceis de serem provadas. Tudo é *online*, desde o namoro até a compra da casa própria, inclusive os crimes. É neste cenário que podem surgir novos vídeos aptos a “reverter” uma absolvição, por exemplo, por não estar provado o concurso do agente.

Contudo, impera no Processo Penal a ideia de que a sentença absolutória faz, em todos os casos, coisa julgada material indisponível de revisão ou rediscussão para o Ministério Público (autor). A vedação emerge do princípio basilar do *Ne Bis in Idem*, que encontra menção expressa no art. 20, item 1, do Estatuto de Roma (Decreto 4.388/2002) e no art. 8º, item 4, do Pacto de São José da Costa Rica (Decreto 678/1992).

Dessa aparente limitação de revolvimento e da possibilidade cada vez mais corriqueira de surgimento de provas antes desconhecidas, é que se formula o problema debatido: “É possível que a Coisa Julgada decorrente de sentença absolutória seja objeto de rediscussão?”.

Para tanto, o presente trabalho acadêmico partirá da perspectiva de que há uma Teoria Geral do Processo, sem deixar de mencionar, quando necessárias, eventuais críticas que possam influenciar a perspectiva final do trabalho. Desta feita, como instrumento de investigação do objeto, utilizar-se-á, majoritariamente, o material bibliográfico, neste compreendida a doutrina e jurisprudência. O método aplicado ao trabalho será o dedutivo.

O conteúdo será distribuído em três grandes capítulos.

No primeiro, através de uma revisão bibliográfica, trataremos sobre o instituto da coisa julgada e suas categorias (coisa julgada formal e material), bem como sua formação e imutabilidade em cada caso. Abordar-se-ão aspectos gerais do instituto, com posterior ênfase na sentença penal, com o necessário compêndio histórico e eventuais paradigmas internacionais. Aqui, além de direcionar o leitor para o cerne da discussão, serão estabelecidas as balizas sobre as quais o trabalho pretende prosseguir.

Em um segundo momento, o enfoque será a rescisão da coisa julgada, seus critérios, e como é observado o contraste “coisa julgada *versus* rescisão”. Neste capítulo, será

apresentado o estado da arte da discussão e o panorama geral sobre a matéria, elencando conflitos de interesses e normas.

Por fim, abriremos as portas da percepção para ver como realmente é possível responder ao questionamento central do estudo. No último suspiro do trabalho, serão contempladas as teorias sobre a natureza da sentença absolutória e sua eficácia, com objetivo de concluir sobre a possibilidade de revolvimento fático do fato processado.

## 2 A COISA JULGADA

Para que seja possível entender a formação da coisa julgada, antes é necessário fazer um mergulho no contexto no qual está inserida a *Ação*. Diversos estudiosos se debruçaram sobre a natureza jurídica da ação, numa verdadeira construção histórica do Direito Processual, abarcando, essencialmente, três fases metodológicas: (i) o sincretismo, (ii) a autonomista e (iii) a instrumentalista (GRINOVER *et al.*, 2015).

Na primeira fase, cuja extensão foi desde Roma até a metade do Século XXI, como o próprio nome leva a deduzir, não havia qualquer distinção entre ação e processo, na verdade, o processo sequer era enxergado como ramo autônomo (GRINOVER *et al.*, 2015). Foi justamente a pandectística a responsável por passar a enxergar conceitos como pretensão, obrigação, relação jurídica e a posterior expansão do entendimento (GLOECKNER, 2011), tudo ainda como embrião da fase autonomista.

Após, como supramencionado, os doutrinadores alemães passaram a construir as bases do direito processual. É na segunda fase, aliás, que surgem as Teorias Processuais sobre a natureza da ação a serem tratadas a seguir e ao longo do presente trabalho. Nesse período, o processo foi efetivamente construído como um, ora que a preocupação principal da época era conferir autonomia ao ramo (GRINOVER *et al.*, 2015).

Contudo, o processo agora mais tecnocrata com fraque e cartola, ainda estava muito apegado à ideia de instrumento da ordem jurídica material (GRINOVER *et al.*, 2015), funcionava, então, como as engrenagens em um relógio que, sem os ponteiros, não tem utilidade nenhuma. Anota a professora Ada Grinover *et al.* (p. 41, 2015) que o sistema processual era estudado mediante uma visão puramente “introspectiva”, sem qualquer deontologia.

Em partes, podemos ver essa “introspecção” mencionada no próprio Código de Processo Civil de 1973, ou também chamado de Código Buzaid, ocasião em que a legislação processual passou por um aperfeiçoamento técnico, com foco na efetividade, ora visto como instrumento. Diferentemente disso, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe como norma fundamental a satisfatividade<sup>1</sup> (art. 4º, CPC), em evidente preocupação com o resultado.

---

<sup>1</sup> Necessário mencionar que "a mera efetividade é abstrata e gera apenas a concretização da tutela, sendo que a satisfação significa, além de concretude, adequação às necessidades e pretensões – desde que legítimas – de cada interessado. Contudo, o CPC não abandona a efetividade, mas a qualifica, tornando a tutela satisfativa." (RÉ, 2019, p.165)

Sem óbices, tais fases metodológicas tiveram como produto as diversas linhas de abordagem sobre a natureza jurídica da ação, conteúdo sobre o qual a doutrina se divide em cinco teorias distintas, intrinsecamente ligadas às fases metodológicas anteriormente mencionadas.

Essas teorias podem ser observadas em dois grandes grupos: as teorias civilistas ou imanentistas e as teorias autonomistas; as primeiras, estavam relacionadas ao período sincrético do Direito Material e do Direito Processual; estas, servem como baluarte do Processo como disciplina autônoma (RODRIGUES; LAMY, 2023).

No que concerne às Teorias Imanentistas, sob essa linha de abordagem, temos o processo como um mero direito material subjetivo, ou seja, o processo é o movimento do direito material. Assim, a lesão a um direito ocasionaria uma respectiva ação apta a tutelá-lo, o processo, portanto, seria responsivo e fático, não podendo, por exemplo, fazer declarações negativas de existência, por exemplo (RODRIGUES; LAMY, 2023).

As Teorias Autonomistas, por outro lado, são subdivididas em concretas, abstratas e ecléticas (RODRIGUES; LAMY, 2023). A principal diferença entre as subdivisões é que, na primeira, o Direito de Ação depende da concretização em juízo (MARQUES; CUNHA, 2012); na segunda, há um completo afastamento entre direito material e processual, sem dependência; já na terceira, há uma consideração mínima do direito material para o direito processual.

Adentrando às Teorias propriamente ditas, na esteira das deficiências Imanentistas, Adolph Wach desenhou os caminhos da Teoria Concreta da Ação. Os limites delineados pelo jurista alemão preocupavam-se em demonstrar que a ação declaratória negativa tem como objetivo proteger um direito subjetivo, porém, somente do titular da ação, este que é considerado aquele que tem o interesse na existência do pleito (RODRIGUES; LAMY, 2023).

Contudo, a teoria de Wach ainda incide em vícios problemáticos por não conseguir explicar a improcedência da ação, pois, na abordagem adotada pelo teórico, no caso de pedido declaratório negativo não acolhido, não se poderia considerar existente qualquer direito de ação (RODRIGUES; LAMY, 2023).

Evoluindo os conceitos, Giuseppe Chiovenda propõe a ideia de que a ação seja observada como direito potestativo. Dentro desta teoria, a ação se demonstra como condição para atuação da vontade da lei, em outros termos, a Ação valida a intervenção do Estado.

(RODRIGUES; LAMY, 2023). Nesse caso, o "direito de ação se trata de verdadeiro poder de provocar a jurisdição estatal." (MARQUES; CUNHA, 2012, p.194).

Contudo, a Teoria da Ação como Direito Potestativo, ainda não enfrentava totalmente os problemas de uma ação improcedente. Diferentemente, e agora sim com uma resposta efetiva, os autores Heinrich Degenkolb e Alexander Plósz inauguraram a Teoria Abstrata, tomando por base que a Ação seria um direito abstrato de evocar o Estado a atuar (RODRIGUES; LAMY, 2023).

Nesse caso, a Ação seria autônoma, isto é, decorrente de direitos inerentes à personalidade, por conseguinte, não vinculados à tutela final positiva. Desta forma, seria possível que a ação não encontrasse correspondência exata no direito material. Em outras palavras, o Estado seria evocado para decidir, ainda que negativamente (RODRIGUES; LAMY, 2023).

Então, desembocamos no que acreditava Liebman - jurista responsável por influenciar o pensamento processual brasileiro -, aqui, o pensamento adota uma postura mista, ou eclética, ao concordar com a ideia de ação ligada direito material, mas distinto do mérito da discussão vergastada. Nesse contexto em que surgem as denominadas condições da ação, que podem ser entendidas como pressupostos necessários para que seja analisado o mérito da demanda (RODRIGUES; LAMY, 2023). Logo, não há mérito sem que se tenham, ao menos, os preceitos basilares para sua discussão.

Partindo destas teorias, já é possível identificar um problema de alocação do Direito Processual Penal dentro destas linhas de abordagem sobre a natureza da ação, de modo que a Ação Penal<sup>2</sup>, ora se aproxima de uma teoria, ora se afasta. Esse problema de alocação gerará uma inevitável dificuldade de entender o que seria, afinal, um processo penal.

A crítica não resiste às minguas, Aury Lopes Jr. (2016) já teceu duras considerações sobre o caso, pontuando como grave a ausência de material substancial sobre a ação processual penal. A crítica se estende quando o autor aponta que, contrariando a maré, os autores preferem falar sobre a natureza privada, pública incondicionada ou condicionada; outros, por sua vez, supostamente incidem no “erro da teoria geral do processo”.

---

<sup>2</sup> Importante salientar, desde logo, que ao longo deste trabalho quando se referir a Ação Penal sempre será no sentido de Ações Penais Privadas Condicionadas ou Incondicionadas, isso, porque, entende-se que a Ação Penal Privada se adequa melhor aos conceitos gerais do processo por ser, sobretudo, uma transferência de titularidade da Ação do Ministério Público para o particular pelo fato que o “escândalo do processo poderia ser mais prejudicial à vítima do que o próprio delito” (BADARÓ, 2021, p. 308). Nesse caso, seria possível falar em direito subjetivo e outros afins.



De fato, o calor da crítica é fascinante, mas, no mérito, desconexa com o que se observa sobre a Teoria Geral do Processo. Do contrário do que menciona o processualista penal, esta Teoria não é e nem se confunde com o Direito Processual Único, pois não se trata de estabelecer regras únicas para os ramos processuais, mas centrar o processo por conceitos abrangentes (DIDIER JR., 2016). Em síntese, a especificidade não exclui a generalidade.

Vejamos, também, que a evolução do Processo Penal é semelhante, pois, no início, o Direito Processual Penal era entendido como Direito Penal *lato sensu*, estando interligados. Havia, nessa perspectiva, uma distinção meramente formal, transcrito por teóricos como Francesco Carrara, como intangível por não ser possível imaginar uma proibição legal que não culmina numa sanção e numa sanção que não fosse acompanhada de um julgamento (apud QUEIROZ, 2023).

Progressivamente, o Processo Penal alcançou certo grau de autonomia, levando, principalmente nas cadeiras acadêmicas, a uma distinção entre Processo, Direito e Execução Penal. Entretanto, frisa-se que essa autonomia não se transcreve em independência, especialmente porque não é possível pensar o processo sem crime, ou o crime sem processo, ou o processo sem pena, rememorando os ditames de Carrara (QUEIROZ, 2023).

Nesse mesmo sentido, as normas materiais e as garantias asseguradas pelos textos legais acabam influenciando no trâmite processual e vice-versa. Como exemplo claro dessa situação de intersecção, temos o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, no qual é assegurado que a privação dos bens ou da liberdade somente se dará mediante o devido processo legal (QUEIROZ, 2023). Portanto, tal elemento acaba por reafirmar que existe uma autonomia, mas a independência é um conceito um pouco distante do Processo Penal.

Assim, parecemos ter, supostamente, encontrado a natureza da Ação Penal como uma filiação do pensamento imanentista. Contudo, nessa linha teórica há um sério problema em explicar a eficácia declaratória da ação que é, de fato, algo muito importante para que se possa compreender o resultado final do “percurso ação penal”.

A ação produz uma sentença como resultado final apto a dar termo ao processo, é o momento em que o juiz acolhe ou rejeita os pedidos formulados na inicial, ou extingue a execução (MARQUES, 2023). Particularmente, no que concerne às ações de conhecimento, pode-se aplicar ao direito penal o conceito de Büllow (apud MARQUES, 2023) quando

afirma que a sentença cria um direito objeto, visto que a norma material apenas dá uma expectativa de direito.

A sentença, por sua vez, produz eficácia que é - e deve ser - restrita à natureza do seu pronunciamento. Pensando nisso, a doutrina passou a adotar a Teoria Quinária como forma de melhor explicar esses efeitos/eficácia decorrentes da sentença, divididos em: declarativas; constitutivas, condenatórias, mandamentais e executivas *lato sensu* (RODRIGUES; LAMY, 2023).

Para entender essas eficácias, cuja maioria o nome é autoexplicativo, podemos resumir sua natureza em sentenças simples.

A sentença de natureza declaratória “apenas afirma a existência ou a inexistência, a validade ou a invalidade, a eficácia ou a ineficácia de relações jurídicas” (RODRIGUES; LAMY, 2023, p. 154). Nessa toada, pela natureza do pronunciamento e seus efeitos, essas ações não possuiriam prescrição nem decadência, além de também ser, quando somada a outras eficácias, uma natureza “acessória” das demais ações (RODRIGUES; LAMY, 2023).

Nos demais casos, as sentenças constitutivas modificam, criam ou extinguem relações jurídicas; as sentenças condenatórias implicam em obrigações (MARQUES, 2023), ou, no conceito mais acertado dos professores Lamy e Rodrigues (2023, p. 155) a “sentença condenatória é aquela que gera um título executivo”; nos casos da natureza mandamental, a eficácia é uma ordem a ser cumprida (MARQUES, 2023); e, por fim, a executiva *lato sensu* também determina o cumprimento, mas sob pena de que ele seja realizado de maneira forçosa (RODRIGUES; LAMY, 2023).

Aqui, já é necessário levantar um ponto de debate fulcral, pois, no Direito Processual Penal, é impossível ou inobservável uma sentença que possui meramente eficácia declaratória, sem ao menos constituir/condenar/mandar/executar algo. Mais adiante, será explorada tal impossibilidade

Expostas as questões acima, amarremos os feixes.

É nesse sentido que, por um exercício de subsunção, é relativamente complexo encaixar o Processo Penal em alguma das Teorias da Ação acima expostas. Especialmente porque, quando analisada a disciplina, veremos que não há mero exaurimento do direito material dentro do processo, afinal, o processo subsiste ainda que exista improcedência da

ação e, como será trabalhado, algumas dessas improcedências geram efeitos tais quais as sentenças de procedência.

Por outro lado, quando se está diante de uma Ação Penal, ante o Princípio da Indisponibilidade<sup>3</sup>, não há que se falar em um direito subjetivo de ação por parte do Ministério Público. Na verdade, falar em qualquer teoria que interprete a ação como direito subjetivo ou direito (*lato sensu*) é um dissenso atroz do que se entende por indisponibilidade.

Nesse sentido, Hans Kelsen (1999, p. 88) descreve claramente que o direito, especialmente subjetivo, não se transcreve em obrigação ou dever:

[...] Para se distinguir deste, tem o direito (Berechtigung), como direito “subjetivo” (ou seja, pois, o direito de um determinado sujeito), de ser distinguido da ordem jurídica, como Direito “objetivo”. Na linguagem jurídica inglesa dispõe-se da palavra *right* quando se quer designar o direito (subjetivo), o direito de um determinado sujeito, para o distinguir da ordem jurídica, do Direito objetivo, da *law*.

O entendimento da essência do direito subjetivo é dificultado pelo fato de com esta palavra serem designadas várias situações muito diferentes umas das outras. A uma delas se refere a afirmação de que um indivíduo tem o direito de se conduzir de determinada maneira. Com isso pode não se significar mais que o fato negativo de que a tal indivíduo não é proibida juridicamente a conduta em questão, de que, neste sentido negativo, tal conduta lhe é permitida, de que ele é livre de realizar ou omitir uma determinada ação. [...]

Portanto, se o direito parte de uma faculdade e a ação está indisponível, o Ministério Público, enquanto titular, não tem qualquer direito, quiçá subjetivo, de desconstituir o Estado de Inocência de um particular supostamente autor de um delito. Gloeckner (2011), de mesmo modo, transfere a discussão para termos claros, deixando evidente que o direito subjetivo é uma categoria reorganizada pela escola pandectista, não se traduzindo em situação diferente de uma faculdade concedida pela ordem jurídica.

Outrossim, há de se destacar o pensamento do professor Badaró (2021), cujo entendimento é o de que o Ministério Público é um mero legitimado ordinário, dado que não é titular do *ius puniendi*, de modo que não possui nenhuma relação de direito material a ser postulada.

Assim, para minimamente entendermos a ação como qualquer coisa decorrente de “direito subjetivo”, seria, antes de tudo, necessário remover da equação - ao menos - a

---

<sup>3</sup> Nas palavras de Aury Lopes Júnior: "No processo penal, diferentemente do civil, vigora o princípio de indisponibilidade e de indivisibilidade da ação penal pública, de modo que o MP está obrigado (arts. 24 e 42) a oferecer a denúncia quando o fato narrado na notícia-crime revista uma verossimilitude mínima de tipicidade, ilicitude e culpabilidade." (LOPES JR., 2023, p.587).

indisponibilidade, o que, apesar das concessões recentes realizadas pelo Código de Processo Penal, como o Acordo de não Persecução Penal<sup>4</sup>, não se verifica por completo aceita.

Então, na esteira destes refinamentos e discussões processuais, tem-se como mais acertada a ideia de Liebman sobre as condições da ação ser aplicada no Processo Penal. Essa, pois, é a medida mais ajustada, dado que o conceito de ação condicionada à verificação de pressupostos em uma fase pré-decisória (BASTOS, 2018), se enquadra em hipóteses legais do Código de Processo Penal, situação que será melhor tratada nos próximos tópicos.

## 2.1 ASPECTOS GERAIS DA COISA JULGADA

Compreendida a grande trama em que está envolvida a decisão final do processo, passaremos a tratar agora, propriamente, da coisa julgada em suas características gerais e categorias, para que seja possível, após, trabalhar os conceitos de maneira satisfatória. Antes, iremos adentrar às espécies de coisa julgada e depois, mais especificamente no âmbito penal, faz-se necessário entender o que seria, para a Teoria do Processo, o instituto.

Nesses termos, a mais antiga concepção do instituto encontra esteio na filosofia escolástica e tinha como termo indissociável a busca da verdade. O fundamento dessa concepção foi inegavelmente o Direito Romano, com sistematização doutrinária elaborada por Robert Joseph Pothier (SÁ, 2011).

Diz-se a influência do pensamento romano pois, a *lex* daquele período jurídico já previa dispositivos para impedir a repositura da demanda. Apesar de Roma gerar a ideia, posteriormente, outros sistemas jurídicos copiaram o mesmo modelo, prevendo, como política legislativa, a positivação da coisa julgada como concretização da justiça (SOARES; CARABELLI, 2019).

Assim, a vertente entendia que a *res iudicata* era uma presunção absoluta de verdade, incidindo somente sobre sentenças que julgavam o mérito da demanda, enquanto sentenças com vícios não tinham a mesma força, em regra. Contudo, a concepção apresentava falhas, visto que se uma sentença injusta produz coisa julgada. Logo, não seria possível fixar como regra que a sentença produz verdade (SÁ, 2011).

---

<sup>4</sup> Aqui, em que pese a divergência doutrinária sobre o exercício da ação penal em casos de aplicação do ANPP, filia-se à posição adotada por Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa ao mencionarem: "Pode-se falar da coexistência de duas frequências do processo penal, já que enquanto se aponta a indisponibilidade como característica da ação penal, aceita-se no subsistema do ANPP justamente a disponibilidade." (LOPES JR; ROSA, 2021, p.73).

A partir disso, Savigny, com objetivo de mitigar os rigores da coisa julgada, desenvolveu a Teoria da Representação, onde se atribui uma verdade à sentença, contudo, fictícia. Mesmo nessa mitigação, a sentença baseada em erro sobre o fato ou sobre o direito gozaria de proteção, mas não resultaria, sobretudo, em indisponibilidade do Direito Material, pois, sob a ótica anterior (Teoria da Presunção da Verdade), todas as novas ações seriam alcançadas pela litispendência (SÁ, 2011).

Nesse contexto, a “verdade” desenvolvida pela sentença, alcançaria os motivos da decisão porque deveria representar, para os cidadãos, uma verdade - clara justificção política do autor. Hipótese que depois foi rechaçada por Chiovenda ao afirmar que a coisa julgada não é “verdade”, mas lei aplicada ao caso concreto (SÁ, 2011).

Então, através de um refinamento do raciocínio, vigora no Brasil o Sistema Francês, pelo qual os limites objetivos da coisa julgada atingem o *decisum*, mais explicitamente o dispositivo, ficando fora da autoridade os motivos da decisão. Situação diferente da distinção entre motivos subjetivos e objetivos estabelecidos pelo jurista prussiano Friedrich Savigny (SÁ, 2011).

A respeito disso, podemos ver que o Código de Processo Civil adotou expressamente essa linha de raciocínio, positivando, no art. 504, a ideia de que não fazem coisa julgada, nem os motivos, nem a verdade dos fatos. Aqui, vemos claramente o ônus da prova do fato, o que foi provado ou o que deixou de ser não importam, meramente o dispositivo da decisão irá representar conclusão clara sobre o pleito inicial.

Nessa linha, é consoante o art. 487 do mesmo diploma processual ao afirmar que a resolução de mérito se dá quando o juiz (*caput*) acolhe ou rejeita o pedido formulado na inicial (inciso I). Destaca-se, tanto no caso de acolhimento ou rejeição, que a pretensão final será sempre suficientemente abordada, aqui representada no pedido imediato (condenar, constituir, declarar, mandar ou executar); não sendo, portanto, relevante a presença ou a ausência de provas.

Em verdade, a questão é bastante óbvia. O pleito sustentado pelas partes não está vinculado à decisão sobre provas, mas à decisão com as provas. As provas nada mais são do que parte integrante dos motivos que levam o julgador a uma conclusão no exercício da jurisdição, não a decisão da causa em si.

Inclusive, tal concepção se aproxima à interpretação de Coisa Julgada como certeza judicial, porque, nessa linha de raciocínio defendida por Alfredo Rocco, a verdade seria a conformidade com o objeto, ou seja, não se busca satisfazer o titular de fato<sup>5</sup> do Direito, mas sim aquele que gera convicção no curso do processo (SÁ, 2011).

Sem embargos à discussão sobre a verdade real, a presunção desta, ou a verdade judicial, bem como sua composição, para a Teoria Geral do Processo, agora em observação pura do objeto deste tópico, a Coisa Julgada seria a sentença não mais suscetível de reforma por meio de recursos (GRINOVER *et al.*, 2015).

Aliás, o conceito doutrinário se repete tanto no Código de Processo Civil (art. 502<sup>6</sup>), quanto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 6º, § 3º<sup>7</sup>), figurando como preceito basilar da segurança jurídica e pressuposto para o exercício da atividade jurisdicional do Estado (RODRIGUES; LAMY, 2023).

Desta feita, a imutabilidade por meio de recurso, ora precluso, posteriormente, transitado em julgado, faz com que a discussão seja, via de regra, encerrada. Nem as partes, nem o Poder Judiciário ou Legislativo podem alterar as disposições ali referenciadas (art. 5º, XXXVI, CF<sup>8</sup>). Desse modo, não pode a coisa julgada fornecer um comando que não seja claro sobre o caso.

Quando o Estado pretende tornar imutável uma decisão através da Coisa Julgada, é necessário que a tutela apresentada seja completa em si, sem lacunas. Isso por não só um motivo, mas por uma série deles. Primeiro, é o direito constitucional o Acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF<sup>9</sup>), isto é, ao tomar conhecimento da violação ou do problema pautado, o Poder Judiciário deve apreciar a situação em todas suas circunstâncias relevantes à relação jurídica debatida<sup>10</sup>; segundo, a ausência de cognição exauriente<sup>11</sup> sobre a questão torna a

---

<sup>5</sup> Fato, aqui usado para se mencionar uma realidade absoluta dos acontecimentos que levaram à propositura da ação.

<sup>6</sup> Art. 502, CPC: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

<sup>7</sup> § 3º, art. 6º, LINDB: “Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

<sup>8</sup> Inciso, XXXVI, art. 5º, CF - “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

<sup>9</sup> Inciso XXXV, art. 5º, CF - “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

<sup>10</sup> Tal entendimento é consubstanciado pela doutrina ao afirmar que, “com efeito, o conceito clássico de ação atribuiu ao Estado somente o dever de solucionar o litígio. Era suficiente para garantir o direito de ação, nesta perspectiva, o antigo princípio de que o juiz não se pode eximir de responder ao pedido de tutela jurisdicional.” (Mendes, 2023, p.2036).

<sup>11</sup> Cognição exauriente não exprime a necessidade de que todos os argumentos aventados pelas partes sejam objeto de análise por ocasião do julgado, pelo contrário, conforme o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, não é fundamentada a decisão que não se manifesta sobre argumentos capazes de infirmar a

fundamentação insuficiente, ensejando a mácula constitucional do art. 93, IX, CF e, por conseguinte, incidindo em negativa de tutela estatal e nulidade - sem tautologia em relação ao primeiro ponto, visto ser um voltado à completude da prestação e outro à sua formação (fundamento do direito exarado); e, em terceiro, porque se a coisa julgada é símbolo da segurança jurídica, sem definição do debate, fundamentos do debate e conclusão jurídica definitiva (elementos da sentença), não há segurança jurídica alguma - novamente, sem tautologia, dado ser referente à existência processual da sentença formadora da coisa julgada.

Ressalta-se que todos os três pilares supramencionados são integrantes da coisa julgada e corroboram a sua estabilização por demonstrar sua higidez.

No pensamento de Liebman, a coisa julgada decorre da autoridade não do efeito da sentença, mas sim de sua própria qualidade, de modo que é inerente ao julgamento. Dessa forma, não seria possível confundir a eficácia da sentença com sua qualidade, nem aquela poderia, de qualquer forma, obstar a reanálise posterior, salvo situação de relevante utilidade política e social (apud RODRIGUES; LAMY, 2023).

Ademais, o próprio jurista esclarece que os efeitos da sentença podem ser sentidos muito antes de que a qualidade de coisa julgada apareça no cenário jurídico. Portanto, a coisa julgada acrescenta à eficácia a característica de estabilidade (LIEBMAN, 1962).

Na mesma linha, Liebman (1962, p. 4-5, tradução livre) afirma que a sentença:

[...] não cria apenas certezas, mas muitas vezes (na verdade, no maior número de casos) também produz outros efeitos, praticamente de grande importância, todos os quais não podem ser removidos quando a sentença adquiriu autoridade de coisa julgada. Portanto, esta autoridade não pode referir-se a apenas um dos efeitos possíveis da sentença, mas sim a todos eles juntos e não pode ter outro significado que não o de indicar um modo de ser, uma qualidade desses efeitos.<sup>12</sup>

Portanto, fica evidente que o pensamento do jurista nos direciona para a ideia de que os efeitos existem separados da coisa julgada, mas a coisa julgada não existe separada dos efeitos.

---

conclusão do julgador (art. 315, IV, CPP e art. 489, IV, CPC). Assim, o mérito é exaurido quando suficientes em si os argumentos que integram a sentença para legitimar a resolução adotada.

<sup>12</sup> [...] non crea soltanto certezza, ma produce spesso (anzi, nel più gran numero dei casi) anche altri effetti, praticamente di grande rilievo, i quali tutti non possono essere rimossi quando la sentenza acquisiti l'autorità della cosa giudicata. Perciò quest'autorità non può riferirsi ad uno solo tra i possibili effetti della sentenza, bensì a tutti unitariamente e non può avere altro significato, se non quello di indicare un modo di essere, una qualità di quegli effetti.

Porém, a imutabilidade não é absoluta, ainda que preceito constitucional (art. 5º, XXXVI, CF<sup>13</sup>). Primeiramente, porque não há princípios absolutos e todos devem ser harmonizados com os demais; além disso, sentenças cujos efeitos são juridicamente impossíveis, são, efeitos que não estão sob a proteção da coisa julgada, pois não adquirem essa qualidade (RODRIGUES; LAMY, 2023).

A respeito disso, em sua obra *Ensaio sobre a Processualidade*, a professora Ada Grinover (2016), é taxativa em afirmar que a Coisa Julgada perdeu sua característica dogmática. Como maior exemplo disso, tem-se a ação rescisória, que não derrui o julgamento já exarado, mas adequa a decisão à superveniência de novos fatos significativos.

Tal superação da dogmática vem da própria autonomia do Processo, a qual, como disciplina autônoma, deve ser capaz de sanar seus vícios. Situação, contudo, que deve ser observada com cautela, em situações excepcionais, de modo que a possibilidade de rescisão<sup>14</sup> da coisa julgada restringe-se às lesividades que especialmente acarretam em alguma violação ao Estado Democrático de Direito (RODRIGUES; LAMY, 2023).

A “adequação” da coisa julgada advinda, por exemplo, de ação rescisória, não implica em trazer insegurança jurídica ou em fazer com que não exista qualquer espécie de resultado definitivo, muito menos em causar caos jurídico. Isso, claro, pois é mais escandaloso ao Direito admitir irregularidades do que reconhecer que é falho, mas consertável. Não é científico, muito menos humano, imaginar que tudo deve ser reduzido a um procedimento em contraditório supostamente completo em si e para si.

Em termos gerais, através desta explanação inicial, podemos definir coisa julgada como uma qualidade da sentença/decisão, manifestada através do dispositivo exarado e não vinculando os motivos que ensejaram a manifestação, que produz uma certeza judicial, mutável nos casos em que seus efeitos sejam juridicamente impossíveis.

Partindo do pressuposto que todas as decisões em algum momento transitarão em julgado e, como consequência, produzirão como efeitos, ao mínimo, a preclusão da interposição de recurso (SOARES; CARABELLI, 2019), a doutrina majoritária divide o

---

<sup>13</sup> Inciso, XXXVI, art. 5º, CF - “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

<sup>14</sup> Diz-se rescisão lato sensu, não se referindo exclusivamente à Ação Rescisória.



instituto da Coisa Julgada em duas espécies<sup>15</sup> com diferentes funções dentro da dinâmica processual: a Coisa Julgada Formal e a Coisa Julgada Material.

### 2.1.1 Coisa Julgada Formal

Agora, passaremos a analisar as espécies de coisa julgada, iniciando pela coisa julgada formal que, dentro da teoria geral do processo, é subsistente, ainda que ausente positivamente sobre “coisa julgada formal”. Aliás, em que não esteja devidamente “reconhecida” pela Lei, convencionou-se mencionar primordialmente esta espécie por ser de significativa importância, inclusive, para a formação da coisa julgada material.

Sobre a definição de coisa julgada formal, a professora Ada Pellegrini Grinover (et al, 2015) atribui à fórmula geral de “preclusão de todos os recursos eventualmente admissíveis” (p. 218), como coisa julgada formal. Assevera, ainda, que o instituto apresenta a preclusão máxima, culminando na extinção do direito ao processo, isso, como resultado do direito do julgamento de mérito da demanda, ou da declaração de impossibilidade de fazê-lo.

A doutrinadora, enxerga, também, a coisa julgada formal como um pressuposto da coisa julgada material, mas, claro, demonstrando sua distinção. Em seu entendimento, a coisa julgada formal está ligada ao ato processual em si, declarando sua imutabilidade; já a coisa julgada material - composta pela primeira - atua diretamente sobre os efeitos do *decisum* (GRINOVER et al, 2015).

O entendimento exarado pela autora nos ajuda a compreender que o conteúdo da sentença ou decisão podem ser subdivididos em três categorias principais: as definitivas, responsáveis por dar termo ao mérito da demanda; as terminativas, que extinguem o processo sem analisar o mérito e, quando assim classificadas, permitem a repropositura da ação; e, por fim, as interlocutórias de mérito, cujo conteúdo ou julga o mérito parcialmente (SOARES; CARABELLI, 2019). Todas gozando da mesma proteção no que concerne à coisa julgada formal.

Sem óbices, os efeitos deste instituto são endoprocessuais, especialmente porque os efeitos são sentidos, mormente, dentro do debate já travado, ora que marca o decurso dos

---

<sup>15</sup> Parte da doutrina civil aponta, ainda, a existência da Coisa Soberanamente Julgada que “ [...] configura-se quando a decisão atingiu a preclusão máxima na ordem jurídica, representada não apenas pela incidência da preclusão do direito de ação de invalidação [...]” (PORTO, 2006, p. 139). Contudo, como o presente trabalho se apoia em concepções da Teoria Geral do Processo para, após, focalizar o Processo Penal, não se discutirá a presença de tal instituto, sem correspondência aparente.

prazos (SOARES; CARABELLI, 2019). Do que, em análise de simples subsunção, não destoa o entendimento da professora Ada.

O instituto, a princípio, parece deveras simples, de modo que há autores que não discernem a coisa julgada formal da preclusão (GRINOVER et al, 2015). A simplicidade permitiria, *a priori*, enquadrarmos as categorias de *decisum* supramencionadas entre as que produzem dois tipos de coisa julgada (definitivas e interlocutórias) e as que produzem um único tipo (terminativas).

Contudo, após a concepção de condições da ação dentro do direito processual brasileiro, surgiu o debate acerca da natureza de algumas decisões que versam a ausência desses pressupostos<sup>16</sup>. Por exemplo, uma das situações que levanta o debate é se existe limitação à repositura da demanda por conta da decisão, sem resolução de mérito, que extingue o processo por ausência de interesse ou ilegitimidade da parte.

Os autores Eduardo Lamy e Horácio Rodrigues (2023) se filiam à ideia de que a tanto o interesse processual quando a legitimidade decorrem do plano material (art. 104, CC), sendo imperioso reconhecer que a decisão que reconhece sua ausência ou existência versa sobre mérito. Assim, entendem que não seria útil a repositura da ação.

Na mesma linha de pensamento, porém com maior refinamento, Dinamarco (2004) aduz que é comum juízes incorrerem no julgamento por ausência de legitimidade, quando, na verdade, estão se referindo ao mérito da ação. Para tanto, explicita a situação com um exemplo prático de um acidente de trânsito, onde o autor busca legitimar o pleito de indenização contra uma pessoa que é ex-proprietário do veículo. No entendimento do autor, o pleito deverá ser improcedente, ainda que ilegítima a parte, ou seja, decide-se sobre uma relação - ou melhor, uma não relação - de direito material, sem, contudo, elidir a causa de pedir em face do verdadeiro responsável.

Por outro lado, Teresa Arruda Alvim (2017) busca realizar um discernimento entre a coisa julgada e a vedação à repositura, sendo esta apenas um dos resultados daquela, de modo que uma coisa não elide a outra. A despeito disso, não se considera esse o argumento mais acertado, pois há de convir que os demais autores constroem sua linha de raciocínio baseada na possibilidade ou não da demanda ser rediscutida.

---

<sup>16</sup> Não se trata de menção à categoria teórica de pressupostos processuais objetivos ou subjetivos da ação, meramente se aduz ao fato de que é pressuposto para o julgamento do processo o cumprimento de suas condições.

Portanto, é possível extrair dessa análise - reafirmando a análise de Liebman sobre a natureza da coisa julgada quanto qualidade do ato - que a ideia de coisa julgada formal nas sentenças que impedem o julgamento de mérito sempre está atrelada a uma decisão que não produz efeitos sobre a causa de pedir. Porém, não produzir efeitos não significa a inexistência do ato, sendo existente ainda que inapto a produzir efeitos para àquele caso.

A coisa julgada formal, para o titular do direito material tutelado na ação, mantém o mundo jurídico inalterado, embora conceda a imutabilidade à decisão exarada sobre essa manutenção do *status quo*. Por outro lado, a parte que eventualmente teve sua ilegitimidade reconhecida (não alterando a causa de pedir) possui uma natureza constitutiva e declaratória (impossibilidade de ser parte, por ser alheio à demanda).

### **2.1.2 Coisa Julgada Material**

A Coisa Julgada Material, por sua vez, distingue-se substancialmente da Coisa Julgada formal. Como visto em tópico próprio, enquanto a Coisa Julgada Formal é uma espécie de norma geral que impede a rediscussão sobre determinado ato, sendo, por consequência, extensiva a diversas decisões e julgamentos, muitas vezes encarada como a própria preclusão recursal; a Coisa Julgada Material já passa a tratar de um aspecto mais específico do *decisum*, evocando, aqui, ao que indica, a ideia romana clássica de “verdade”.

Em detrimento dos efeitos endoprocessuais narrados na coisa julgada formal, “a coisa julgada material refere-se à imutabilidade da sentença de mérito fora do processo em que foi prolatada” (LAMY; RODRIGUES, 2023, p. 258), sem, entretanto, desconsiderar a coisa julgada formal que a integra (SOARES; CARABELLI, 2019).

Complementa a ideia Sergio Martins (2023), quando menciona que para a decisão produzir coisa julgada é necessário que a decisão seja de mérito. Dessa forma, seria vedado a um juiz decidir novamente sobre questões materiais já decididas, pois a coisa julgada tem força de lei dentro do escopo da questão principal.

Embora mencionar que a coisa julgada material como uma das garantias mais importantes da atuação estatal seja, no mínimo, prepotente, alguns autores entendem que o instituto estaria ligado com o próprio exercício da jurisdição. Allorio (1992), por sua vez, define que a sentença passada em julgado constitui uma nova regulação do direito material

preexistente, modificando o que estava previamente estabelecido e, agora, evocando certeza jurídica.

Contudo, impende determinar o que é, afinal, objeto dessa qualidade conferida à regulação do direito material. Pensando nisso, a doutrina optou por chamar essa delimitação de limite objetivo da coisa julgada.

A princípio, está coberta pela coisa julgada material a parte dispositiva (GRINOVER et al, 2015). Porém, de forma esclarecedora, Carrilho Lopes (2012) delimita a questão ao afirmar que causa já decidida circunscreve os limites objetivos da coisa julgada ao objeto da sentença. Ademais, o autor prossegue mencionando que o encadeamento lógico dentre objeto do processo, objeto da sentença e limites objetivos da coisa julgada, fornece a delimitação necessária.

Nessa toada, Lopes (2012, p. 19) ainda define que o objeto do processo é definido pela demanda e "a demanda apresenta ao juiz a crise de direito material que deverá ser solucionada no julgamento da causa e, em consequência, determina o objeto da sentença". Mais especificamente, o objeto do processo, através da Teoria dos Três *Eadem*, identifica a demanda pelas partes, causa de pedir e pelo pedido, sendo este último delimitado pelo segundo (LOPES, 2012).

Da correlação entre os componentes do supramencionado encadeamento lógico, surge como tema de fundamental relevância o elemento identificador da causa de pedir. Isso, pois, somente alcançam a coisa julgada as causas de pedir que forem efetivamente analisadas sentença, como consequência direta, quando for o caso de omissão da sentença (uma sentença que não decide) a coisa julgada não impede a propositura de nova ação (LOPES, 2012).

Então, surge a dúvida do que seria a causa de pedir. Como tentativa de responder a questão foram desenvolvidas duas teorias: a da individualização e da substanciação. Na primeira, o julgador está vinculado ao fundamento jurídico que foi evocado do direito subjetivo; na segunda, por sua vez, o juiz não fica vinculado aos argumentos de direito, de modo que integram o objeto do processo apenas os direitos subjetivos que decorram dos fatos alegados (LOPES, 2012).

Defronte às teorias, é predominante o entendimento que o Direito brasileiro adotou a substanciação como base (LOPES, 2012). Frisa-se que o Código de Processo Penal não

destoa da acepção, tendo como resposta clara o art. 383<sup>17</sup> (emendatio libelli) (GRINOVER et al, 2015).

Diante de todo o exposto, tomamos como melhor definição para a coisa julgada material a ideia de que é a expressão da qualidade atribuída à resolução da crise no direito material invocado na ação (objeto), sempre dada através de uma sentença/decisão, que assenta efeitos extraprocessuais garantindo a segurança jurídica e impedindo a reproposição da ação idêntica.

## 2.2 A COISA JULGADA NO PROCESSO PENAL (FORMAÇÃO E IMUTABILIDADE)

Apresentados os aspectos gerais da coisa julgada, necessário, agora, focalizar sua adequação ao processo penal, lembrando, claro, que a existência de especificidades neste ramo do Direito não anula os pressupostos acima. Neste tópico, buscando compreender o que faz coisa julgada formal - que não obsta a reapresentação de denúncia - e material no processo penal, buscar-se-á, a partir dos conceitos supramencionados e em consonância com a doutrina, delimitar alguns preceitos do processo penal.

*Prima facie*, elementar trazer à baila a lição de Fernando Capez (2023, p. 45) que afirma ser o "Direito Processual Penal é o conjunto de princípios e normas que disciplinam a composição das lides penais, por meio da aplicação do Direito Penal objetivo". A lide, por sua vez, é a relação conflituosa que leva o interessado (Estado) a pedir uma resolução (GRINOVER et al, 2015) e, no processo penal, pode ser entendida como a pretensão de punir em face das garantias (defesa técnica e pessoal) do acusado (CAPEZ, 2023).

Aury Lopes Jr. (2023), doutro norte, traz uma perspectiva que parece ser contrária à ideia de lide como a pretensão de punir em face do acusado, a qual se considera, aqui, mais acertada. Na perspectiva do autor, o qual trabalha seu desenvolvimento teórico no embate entre Goldschmidt<sup>18</sup> e Binding<sup>19</sup>, não há relação jurídica entre o Estado-acusador e o acusado, porque não há exigência punitiva a ser realizada na via administrativa.

---

<sup>17</sup> Art. 383, CPP: "O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave."

<sup>18</sup> O pensamento do doutrinador alemão (apud LOPES JR, 2023) é a de que o processo penal em julgamento trabalha com a pretensão acusatória para a afirmação do direito de penar. O processo seria a solicitação do exercício.

<sup>19</sup> Binding (apud LOPES JR., 2023), trabalha com a Ação Penal como Direito Abstrato, porém, conforme versado no tópico "2", há uma relação inerente entre proibição, processo e pena, o que impediria imaginar a ação penal desta forma.

Capez (2023, p. 47), concorda nesse ponto, afirmando ser "imprescindível a prestação jurisdicional para a solução do conflito de interesses na órbita penal, não se admitindo a aplicação de pena por meio da via administrativa".

Porém, Aury (2023) segue aprofundando o conceito. Nesse escopo, menciona ainda que o *ius puniendi* nasce como direito potestativo decorrente do delito, regulado pela lei penal objetiva, motivo pelo qual o objeto do processo seria a pretensão acusatória e não a pretensão punitiva. Essa pretensão, para o jurista gaúcho, é vista como uma solicitação de tutela jurisdicional para afirmar a existência de um delito e a concretizar o poder punitivo.

Reafirma a posição o doutrinador Gustavo Badaró (2021), ao delimitar como objeto do processo penal o conteúdo da imputação, ou seja, a afirmação de um fato em conformidade com o tipo penal. O pensamento do doutrinador se delonga, ainda, para demonstrar que ao longo de todo o processo a valoração e discussão será centrada nesse fato imputado.

A ideia supramencionada guarda íntima relação com a realidade processual penal, sendo consagrada no próprio procedimento penal estabelecido pelo Código de Processo Penal. Aqui, amarrando à ideia de substanciação, temos que o art. 383, do CPP, demonstra que o réu se defende dos fatos. Dessa forma, o processo penal, inadvertidamente versa sobre os fatos e os fatos serão conteúdo de sua sentença.

Aliás, cumpre citar que Badaró (2021), analisando em contraposição às ideias de Calamandrei<sup>20</sup> e Carnelutti<sup>21</sup>, acredita que não existiria uma lide no processo penal, apenas uma controvérsia. Novamente, ainda que não nos mesmos termos e sobre a mesma perspectiva, confirma a supramencionada ideia de Aury Lopes Jr.

Assim, a crise no direito material<sup>22</sup> gerada pela violação à proibição pelos atos/fatos supostamente realizados pelo réu apresenta-se como controvérsia processual. Dessa forma, passa a existir uma pretensão punitiva do Estado, o que só pode ser legitimado através de um processo, cujo objeto será a pretensão acusatória em desconstituir o estado de inocência do acusado e constituir uma nova relação jurídica.

Ademais, como no processo civil, o processo penal possui alguns identificadores que impediram que, após o trânsito em julgado, impedirão a repropositura da ação caso seu mérito

---

<sup>20</sup> Calamandrei (apud BADARÓ, 2021), trabalha com o processo sem lide por entender que não é necessária a controvérsia dentro do processo.

<sup>21</sup> Carnelutti (apud BADARÓ, 2021), trabalha dentro da dinâmica de que haveria uma lide processual penal formada pela contraposição entre ministério público e imputado.

<sup>22</sup> Trabalhando as ideias de Carrilho Lopes (2012) supramencionadas.

tenha sido julgado. Esses identificadores constituem peça fundamental para entender as próximas acepções do presente trabalho.

No que concerne aos sujeitos processuais, bem claros no caso penal: autor (Ministério Público ou Particular), Réu e o Estado-Juiz<sup>23</sup> (CAPEZ, 2023). Já a causa de pedir, como já largamente delimitado nas discussões acima, trata-se dos fatos imputados em todas suas circunstâncias.

Por fim, integra os identificadores da ação também o pedido. Segundo Paulo Rangel (2012), pedido é mais evidente nas ações penais porque estará sempre delimitado pela pretensão de condenar, sem especificação jurídica do *quantum*.

Contudo, há de se levantar aqui a divergência com a doutrina de Paulo Rangel. O doutrinador não distingue pedido mediato de imediato, de modo que não há aprofundamento suficiente sobre a natureza do pedido, há apenas uma abordagem geral.

Remetendo brevemente aos conceitos, Lamy e Rodrigues (2023, p. 267) esclarecem que “enquanto o pedido mediato liga-se à natureza do provimento jurisdicional e sua extensão, bem como à tutela jurisdicional vista como resultado, o pedido imediato corresponde aos meios processuais adotados pelo autor [...]”, ou seja, o primeiro estabelece os limites do que se quer, já o segundo pugna pela eficácia no mundo jurídico da decisão.

Nas ações penais, portanto, o pedido de tutela do estado (pedido imediato) é de fato declaratório (culpado), constitutivo (constitui uma relação jurídica pela incidência na proibição) e condenatório (atendendo aos limites do direito penal material), porém, o pedido mediato é o reconhecimento do fato imputado nas circunstâncias narradas (genéricas apenas em relação ao *quantum* condenatório).

Desse modo, poder-se-ia discutir o interesse do Ministério Público em relação ao *quantum* fixado na dosimetria, mas não sobre o reconhecimento ou não de uma circunstância ou sobre a natureza do fato imputado. Nesses casos, o *Parquet* poderia buscar condenação nos moldes narrados na inicial acusatória.

O raciocínio de Rangel (2012), contudo, encontra esteio em um processo dúplice realizado por países anglo-saxões que prevêem uma fase de reconhecimento de culpa e outra de aplicação da pena. Todavia, no Direito brasileiro, o juiz fixa a pena com base em sua

---

<sup>23</sup> Necessário mencionar que "o juiz não é propriamente um sujeito do processo, mas apenas órgão, por cujo intermédio o Estado-Juiz exerce o seu dever-poder, que é a função jurisdicional" (Capez, 2023, p.75).

discricionariedade sobre o fato e circunstâncias apuradas, o que pode ser entendido, também, como uma manifestação da inquisitorialidade do Código.

As condições da ação, por sua vez, estão localizadas em outro vértice dessa trama processual aguçada envolvendo a resolução de mérito da demanda. Estas se tratam de requisito ou de exigência indispensável para o exercício da ação e, por conseguinte, para o exercício de jurisdição do Estado (MARCÃO, 2022).

Objetivamente, a doutrina majoritária aqui representada por Badaró (2021), Marcão (2022) e Capez (2023) apresenta as condições da ação de maneira atinente à Teoria Geral do Processo, afirmando existirem como condições genéricas da ação penal a possibilidade jurídica do pedido, a legitimação *ad causam* e o interesse de agir - sempre as adequando à disciplina -, além de outras condições específicas a seguir mencionadas.

Já Aury Lopes Jr. (2023) discorda do posicionamento. O doutrinador acredita que a adequação realizada desfigura os elementos “civilistas”<sup>24</sup> e que, seguindo os termos do Processo Penal, seriam condições da ação penal: a prática de fato aparentemente criminoso; punibilidade concreta; legitimidade de parte e justa causa.

O presente trabalho, como já estabelecido, filia-se à corrente da Teoria Geral do Processo, indispensável, contudo, para a construção de algo minimamente científico a apreciação dos ditames do processualista gaúcho. Aury, ao criticar a concepção de condições da ação, utiliza em sua maioria de argumentos sobre como o conceito não abarca toda a complexidade do processo penal<sup>25</sup> e, nesse ponto, de fato está correto.

Contudo, reitera-se que termo “geral” implica em uma simplificação e condições comuns, incapaz de elidir as especificidades. Entendendo isso, os demais doutrinadores elencaram as condições em dois tipos: as já mencionadas genéricas e as específicas<sup>26</sup>, como a justa causa, representação do ofendido; requisição do Ministro da Justiça; entrada no território nacional; admissão pela Câmara dos Deputados, além de outras como o lançamento dos tributos<sup>27</sup> (MARCÃO, 2022).

<sup>24</sup> Em sua obra Fundamentos do Processo Penal, Aury (2023) por diversas vezes enfrenta a ideia de que a Teoria Geral do Processo serve apenas para legitimar ações cíveis, criticando ao longo do texto a maioria das concepções clássicas.

<sup>25</sup> Como exemplo, ao mencionar o interesse processual, Aury (2023) alega que haveria um “entulhamento conceitual” (p. 340) ao cumular questões como justa causa e punibilidade concreta.

<sup>26</sup> A professora Ada Grinover (apud MARCÃO, 2022) e Fernando Capez (2023) concordam em mencionar essas condições específicas como “condições de procedibilidade”.

<sup>27</sup> Súmula Vinculante 24: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo”.



Quanto às condições da ação, nos interessam duas questões: a possibilidade de reapresentação da denúncia e a justa causa.

No que concerne à reapresentação da denúncia, a doutrina (CAPEZ, 2023 e REIS; GONÇALVES, 2024) é consonante em reconhecer a possibilidade de reapresentação da denúncia no caso em que as condições do art. 395, incisos I e II, do CPP não estão cumpridas e, posteriormente, serem supridas. Isso, pois, não se formou a ação penal, de modo que não há litispendência, tampouco foi sentenciado o processo (art. 110, do CPP<sup>28</sup>), ou seja, mera coisa julgada formal.

Por outro lado, a Justa Causa, figura como conceito abstrato contra o abuso do direito de ação (LOPES JR., 2023). Tendo isso em mente, Aury Lopes Jr. (2023) divide a justa causa em dois fatores: primeiro, a existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade, sendo este o lastro probatório colhido durante o inquérito policial; segundo, o controle do caráter fragmentário da intervenção penal, onde, através do princípio da intervenção mínima, deve-se analisar o interesse do Estado em tutelar a infração, especialmente através da análise de questões como a insignificância.

Aury, assim, expande a concepção da maioria dos doutrinadores que relaciona a justa causa meramente com os indícios de autoria e viabilidade da ação, como Marques e Cunha (2012), ou, com os mesmos vieses de apresentação de indícios, uma mitigação dos efeitos negativos provenientes da condição de réu em uma ação penal, como apresenta Badaró (2021).

Embora consonante em relação aos primeiros dois incisos do art. 395, boa parte da doutrina não menciona a eventual possibilidade de reapresentação de denúncia quando esta foi rejeitada por ausência de justa causa. Contudo, aplicando a mesma ideia das demais condições da ação, vemos que há casos onde há mera coisa julgada formal.

Nessa linha, ainda que seja reconhecida a ausência de Justa Causa (art. 395, inciso III, CPP) a fim de ocasionar a rejeição da denúncia, essa ausência não será, *a priori*, motivo suficiente para impedir a reapresentação. Nesse caso, deverá ser analisada a motivação da ausência de Justa Causa, se for a extinção da punibilidade, nesse caso, está-se diante de uma

---

<sup>28</sup> Art. 110, do CPP: “Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo”.

sentença terminativa sobre a pretensão punitiva do Estado<sup>29</sup>, mesma situação de justa causa por insignificância (absolvição sumária<sup>30</sup>), e não uma decisão de rejeição, se for a ausência de indícios de autoria ou materialidade, esses podem ser supridos por novas informações - ou seja, não fazem coisa julgada material.

Em síntese, fazem coisa julgada material, imutável, decisões que versem sobre os fatos narrados na exordial, como deixa claro o § 2º, do art. 110, do CPP. Não estão compreendidos nesse escopo, contudo, o reconhecimento das condições da ação. As decisões que versem sobre as condições da ação acabam formando mera coisa julgada formal.

Por fim, nessa breve introdução, se faz necessário mencionar a ideia de verdade real, muitas vezes mencionada como princípio da verdade real.

A ideia de alguns autores de que o processo penal deve buscar uma suposta “Verdade Real” é um tanto quanto perigosa e desconexa da realidade da ordem jurídica brasileira após a Constituição de 1988. Principalmente porque os esteios deste instituto poderiam validar uma devassa desregrada na vida do jurisdicionado, elemento típico do processo penal inquisitório, como alerta o professor Alexandre Morais da Rosa (2018).

Por conseguinte, a breve menção do conteúdo desse “princípio”, é perigosa seja para a acusação - que deontologicamente deveria ser lúdima -, seja, mormente, para a defesa. Tal alerta se dá porque, em que pese os fatos sejam o mote do processo penal, não se pode condicionar todo o processo à pesquisa do ocorrido abstrato, sob pena de fortalecer a ideia de que “a narração do fato [...] não vincula o magistrado às circunstâncias narradas, senão na medida em que estas se ajustam às do fato real objetivo” (DE ALMEIDA, 1957, p. 1), o que contraria a ideia de certeza judicial que deve passar a sentença<sup>31</sup>.

Desta feita, temos expostos os pilares da ação penal que, por conseguinte, norteiam o entendimento de sentença e coisa julgada, passaremos a tratar das duas espécies de sentenças possíveis dentro do processo penal que, a princípio, decidem o mérito (definitivas): a sentença absolutória e condenatória.

---

<sup>29</sup> Nesse caso, contrariando ao que se espera de uma sentença penal que forma coisa julgada material, a sentença terminativa reconhece o esvaziamento da pretensão punitiva do Estado, re apresentar a denúncia seria inócua e o vício insanável.

<sup>30</sup> Hipótese prevista no art. 397, incisos I e/ou III, do CPP.

<sup>31</sup> Sobre isso, esclarecem Marques e Cunha (2012, p.180): “[...] A verdade real, na atualidade, como se vê, não passa de uma verdade processual (como diz Luigi Ferrajoli), ou seja, de uma verdade que se pode alcançar de acordo com o devido processo legal”.

### 2.2.1 Sentença penal condenatória

Como um dos possíveis resultados do processo penal temos a sentença condenatória que, em que pese não constituir objeto direto do presente trabalho, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a sentença condenatória que demonstrarão esclarecedores em comparação à sentença absolutória.

Inicialmente, é imperioso delimitar conceitos técnicos sobre a sentença condenatória, os quais serão emprestados de Fernando Capez (2023), porém, anota-se que grande parte da doutrina segue as conceituações meramente técnicas nesse ponto.

A sentença penal condenatória é um ato judicial no qual o juiz, ao proferir, deve observar os critérios estabelecidos no art. 387 do Código de Processo Penal. Dessa forma, primeiramente o juiz mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal cuja existência reconhecer, conforme exposto no inciso I (CAPEZ, 2023).

A seguir, o juiz deve mencionar as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Código Penal (inciso II). A lei atual substituiu referências a antigos artigos do Código Penal, adaptando-se às novas diretrizes que orientam a fixação da pena com base em critérios como culpabilidade, antecedentes e conduta social do réu (CAPEZ, 2023).

Então, a partir dessas conclusões, o juiz aplicará as penas de acordo com essas determinações (inciso III). É relevante notar que a legislação aboliu a referência às penas acessórias, que já haviam sido rejeitadas pela parte geral do Código Penal, focando-se nas penas principais (CAPEZ, 2023).

Além disso, o juiz fixará um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (inciso IV). Inciso este que deve ser conjugado com a redação do art. 63, parágrafo único, do diploma processual, que dispõe que, transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 do CPP, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido (CAPEZ, 2023).

Ainda, se for o caso, o juiz, fundamentadamente, decidirá sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta (parágrafo único). Essa decisão é crucial

para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, assegurando que o réu não comprometa o processo judicial (CAPEZ, 2023).

Neste ponto, menciona-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, decidiu pela inconstitucionalidade do cumprimento antecipado da pena, reafirmando, o princípio da presunção de inocência, ainda que por placar apertado (ABBOUD, 2019).

Importa aqui, mencionar as eficácias da sentença condenatória. Porém, em grande parte, a doutrina não menciona eficácia da sentença, apenas efeitos, atribuindo resultados causais à sentença condenatória como pena, regime, reparação aos danos da vítima e suspensão dos direitos políticos (REIS; GONÇALVES, 2024).

Dessa forma, faz-se necessário esclarecer a questão a partir da Teoria Geral do Processo, aplicando a Teoria Quinária ao caso através do método dedutivo. Assim, toda sentença condenatória tem, pelo menos, três eficácias sem as quais a pena não poderá ser executada a pretensão punitiva, são elas: declaratória, constitutiva e condenatória.

A eficácia declaratória é clara e inequívoca, se refere à declarar o réu culpado. Culpa, nesse caso, refere-se à responsabilidade penal proveniente da tríade proveniente do conceito analítico de crime, qual seja, a ideia de que ocorreu um fato típico, antijurídico e culpável (BITENCOURT, 2023). Já a eficácia constitutiva, partindo do supramencionada pretensão acusatória do processo, pretende estabelecer a relação Estado-imputado que, outrora, era inexistente<sup>32</sup>.

Por fim, a eficácia condenatória da sentença está transfigurada na pena atribuída ao réu em seu *quantum* entabulado na dosimetria. Quem condena, condena à algo, o que é refletido em uma obrigação<sup>33</sup>, no caso penal, obrigação ao cumprimento de pena nos moldes delimitados na sentença e dentro dos parâmetros permitidos pela legislação.

Em verdade, apesar da doutrina penal não observar a eficácia da sentença penal, indiretamente, considera-a da forma supramencionada. Vejamos, senão, a manifestação de Norberto Avena (2023, p. 1088) que, ao tecer considerações gerais sobre a sentença condenatória, transcreve os mesmos conceitos elencados:

A sentença penal condenatória é aquela que reconhece a responsabilidade criminal do acusado em decorrência de infração a uma norma penal incriminadora,

<sup>32</sup> Faz-se referência ao conceito de Aury Lopes Jr. supratrabalhado.

<sup>33</sup> Referência ao conceito delimitado por Lamy e Rodrigues citado no tópico introdutório..

imputando-lhe, em consequência, uma pena. Exige, deste modo, comprovação plena acerca da autoria e da materialidade do delito imputado, não bastando um mero juízo de possibilidade ou probabilidade.

Aliás, complementa Badaró (2021, p. 910) que “a pretensão punitiva é o poder do Estado de exigir de quem comete um delito a submissão à sanção penal”, evidenciando, aqui, o caráter obrigacional emanado da sentença condenatória.

Por fim, a sentença condenatória deve ser dotada de certeza, ainda que relativa, porquanto, reflete tanto a análise objetiva dos fatos e provas quanto a interpretação subjetiva do juiz, influenciada por seus valores pessoais (BOSCHI, 2002). Nessa linha, o processo de tomada de decisão judicial começa com a análise das provas e das alegações das partes envolvidas.

Para isso, o Estado-juiz, em um verdadeiro exercício, deve identificar e examinar as provas, avaliando sua validade e relevância para formar um convencimento sólido, trazendo certeza à questão. E, tomada a decisão, este deve organizar mentalmente as bases de sustentação da sentença, os motivos e fundamentos que justificam a decisão (BOSCHI, 2002).

Em seguida, é necessário detalhar essas bases de forma clara e precisa, compondo um discurso motivador que evite obscuridades, contradições, ambiguidades ou omissões, prevenindo assim possíveis embargos declaratórios (BOSCHI, 2002), bem como nulidade da decisão (art. 93, inciso IX, da CF c/c art. 315, do CPP). Assim, o magistrado evita incidir em vícios que tornam a sentença condenatória uma “sentença suicida” (CAPEZ, 2023).

Em contraponto, Goldschmidt (apud MANDARINO, 2024) argumenta que o processo penal não deve ser entendido como uma relação jurídica estática entre as partes, mas como um conjunto de situações processuais que geram expectativas e possibilidades. Essa perspectiva sublinha a incerteza inerente à atividade processual e a contingência da verdade judicial. É claro, contudo, que tal perspectiva não elide a qualidade de que, no momento em que é prolatada a sentença condenatória, o Estado-juiz deve, ao menos, ter uma certeza momentânea.

Contudo, ainda que dotada de “certeza”, a sentença condenatória forma uma coisa julgada mais volátil que a maioria das decisões. É dessa forma que parte dos estudiosos vão defender suas formas de observar sua coisa julgada: a inexistência e a relativização.

No que concerne à primeira forma de observar o sua imutabilidade, Renan Mandarino (2024) analisando a coisa julgada na sentença condenatória através da teoria de James

Goldschmidt sobre o "processo como situação jurídica" enfatiza a natureza dinâmica e contingencial do processo penal, o que, em princípio, contrasta com a visão tradicional de que uma sentença judicial oferece segurança jurídica absoluta.

Portanto, a coisa julgada, dentro da sentença condenatória, não é um ponto final absoluto, mas uma situação que pode ser alterada com base em novas contingências processuais. O autor destaca que, mesmo após o trânsito em julgado, novas evidências ou declarações podem modificar a situação jurídica das partes, como ilustrado no exemplo onde novas declarações das vítimas levaram à reavaliação da condenação, demonstrando que a sentença penal condenatória se tornou contrária à evidência dos autos (MANDARINO, 2024).

Desse modo, temos que a sentença penal condenatória é sempre uma descrição da certeza momentânea carreada com os elementos de prova provenientes do processo em um processo decisório complexo, que produz eficácia e possui uma coisa julgada material mais volátil.

### **2.2.2 Sentença penal absolutória**

Então, chegamos à sentença absolutória, a sentença que, teoricamente, livra o réu do arbítrio do cárcere, devolvendo-lhe a dignidade e afirmando sua inocência. Nesse ponto, há longas considerações críticas e teóricas a serem tecidas sobre os incisos elencados no art. 396, do Código de Processo Penal.

Como forma de promover um adequado paralelismo ao tópico anterior, trazemos a doutrina de Fernando Capez sobre ideários técnicos da sentença absolutória, cumpre frisar que outras doutrinas, com relativo aumento ou diminuição, versam sobre os mesmos apontamentos técnicos sobre a sentença absolutória.

Para Capez (2023), a sentença penal absolutória é uma manifestação judicial que declara<sup>34</sup> a inocência do acusado em um processo criminal sendo regida pelo art. 386 do Código de Processo Penal (CPP). O réu dentro do processo penal brasileiro pode ser absolvido em sete hipóteses, cada uma com implicações distintas nas demais esferas.

O doutrinador assim distingue as referidas hipóteses de absolvição em dois tipos: as que possuem repercussão significativa nas demais esferas e as que não (CAPEZ, 2023).

---

<sup>34</sup> Quando Capez menciona que declaração, não se refere diretamente à eficácia declaratória da sentença, mas como sinônimo de manifestação.

Entre as que possuem repercussão dentro das demais esferas, temos o inciso I (inexistência do fato) que impede o ajuizamento de ação civil *ex delicto* para reparação de danos, conforme disposto no art. 66 do CPP. De modo semelhante, o inciso IV (prova de que o réu não concorreu para a infração penal) também impede tal ação na esfera cível (CAPEZ, 2023). Ambos trabalham com um juízo de certeza negativo sobre os fatos.

Já no inciso III (fato não constitui crime), é permitida a discussão sobre indenização por perdas e danos, uma vez que um fato pode não ser considerado crime, mas ainda constituir ilícito civil, de acordo com o art. 67, III, do CPP (CAPEZ, 2023). Aqui, há um juízo negativo de relevância dos fatos para a esfera penal.

Por fim, o inciso VI, primeira parte, trata de circunstâncias que excluem o crime ou isentam o réu de pena (como legítima defesa ou estado de necessidade), que fazem coisa julgada no juízo cível, conforme art. 65 do CPP. Todavia, mesmo com essa exclusão, o réu pode ser responsabilizado civilmente para indenizar terceiros inocentes prejudicados pela situação (CAPEZ, 2023), mas ainda sim há uma relevância significativa para as demais esferas. De novo, nesse caso, faz-se um juízo sobre os fatos.

Doutro norte, temos as hipóteses que não geram repercussão nas demais esferas previstas nos incisos II, V e VII, que trata da absolvição por falta de provas, abrindo possibilidade de ajuizamento de ações de reparação de dano na esfera cível, mas não permite a ação de regresso ao trabalho do funcionário público. Ou seja, apesar da absolvição criminal, a insuficiência de provas não impede a discussão de responsabilidade civil (CAPEZ, 2023).

De mesmo modo, a segunda parte do inciso VI trata da fundada dúvida - ausência de provas - sobre a existência de circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, permitindo ao ofendido buscar indenização por perdas e danos na esfera cível (CAPEZ, 2023).

Em detrimento da “certeza” exigida no édito condenatório, a sentença absolutória não exige grau elevado de convencimento do magistrado, bastando que os fatos não estejam suficientemente provados. A ideia no processo penal, neste caso delimitada pelo *standard* probatório, é que haja uma análise rigorosa que imponha a absolvição em casos onde não há nada além de uma dúvida razoável (VASCONCELLOS, 2020).

A necessidade de comprovações mais concretas para a condenação é proveniente diretamente do princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que todo o

contrário de convicção deve conduzir à absolvição (MORAES VIEIRA, 2023). Portanto, a dinâmica e rigidez do ônus probatório dentro do processo penal é, como em todo outro tipo de processo, determinante para o resultado da sentença, mas não é a sentença em si.

Vejam, aqui, como um dos focos desta pesquisa, que as sentenças que não possuem nenhuma repercussão nas demais esferas - ausência de provas *lato sensu* -, não resolvem questões de mérito. Na verdade, ao mencionar a ausência de provas na parte decisória, o magistrado deixa de atribuir verdade jurídica a uma das partes (como seria de se esperar ante o ônus probatório), sendo que meramente diz “não posso me manifestar sobre os fatos” - estes objeto central do processo penal.

Na verdade, a sentença absolutória deve ser clara e definida no que conduziu o julgador à absolvição, não para satisfazer o Estado como outro polo da relação, mas para restituir ao acusado à sua devida dignidade (art. 1º, inciso III, CF).

Ademais, analisando a perspectiva de outro ponto de vista, devemos ver a diferença entre a eficácia da sentença dentro dessas hipóteses de absolvição. Aqui, novamente a doutrina peca em narrar a sua eficácia, mas meramente os efeitos, dentre os quais muitos já estão expostos na redação supra. Dessa forma, como maneira de complementar, utilizaremos o método dedutivo a partir de conceitos expostos nos tópicos iniciais deste trabalho.

A sentença absolutória, da mesma forma que a sentença condenatória, decide sobre uma controvérsia objeto do processo penal. Sempre é objeto desta controvérsia os fatos e suas circunstâncias - que devem ser compreendidas em conjunto com as atinentes ao autor dos fatos. Dessa forma, o Estado-juíz, ao receber a denúncia, legitimou a possibilidade do acusador perseguir o imputado por aqueles fatos, apesar de não existir relação direta entre eles<sup>35</sup>.

Nesse caso, as sentenças absolutórias devem possuir, ao menos, dois efeitos: declaratória e constitutiva.

A eficácia declaratória, *in casu*, é regida pela ideia de que a absolvição declara ao Estado e aos cidadãos que o imputado é inocente do fato supostamente criminoso. Já a constitutiva ou, nesse caso, porque constitui uma não relação de direito material<sup>36</sup> entre o

---

<sup>35</sup> Referência aos conceitos de Badaró (2021) mencionados no tópico “2”.

<sup>36</sup> Esclarece-se que a “não relação” se dá como resultado da decisão clara sobre o mérito da acusação que afasta a tutela estatal *in casu*. A “não relação” é o afastamento total das imputações pela construção de uma verdade jurídica sobre os fatos.



indivíduo e o Estado de maneira a evitar, permanentemente, a persecução penal sobre aqueles fatos.

As eficácias, ainda que autônomas, dentro de uma sentença absolutória devem ser compreendidas como indissociáveis. A impossibilidade de verificá-las puramente é porque a declaração de inocência em si, é uma presunção inerente ao indivíduo, ou seja, não merece prosperar que uma sentença declaratória no processo penal possa dizer algo que já é de natureza do indivíduo.

Afirmar que a sentença absolutória produz uma mera declaração de inocência reconhece que, como no caso da presunção legal, novos elementos de prova podem questionar a legitimidade do *status* atribuído no caso. Contudo, quando verificada em conjunto com a constituição de uma “não relação” então sim é afastada qualquer pretensão do Estado.

Nessa linha, para que seja possível se debruçar sobre a "não relação Estado-imputado" naqueles fatos, precisa-se expressar um comando direto sobre os fatos que constituem essa suposta relação. Então, o produto da manifestação do Estado-juiz deve ser uma resposta ao porquê não há esse laço que justifique a punição, não ao porquê do insucesso da parte acusatória. Até mesmo pelo fato de que, no recebimento da denúncia, existia possibilidade dessa relação se consagrar e, quando se responde meramente à segunda questão, está-se afirmando a mesma situação inicial.

Na verdade, entender esse uma absolvição incompleta (por ausência de provas) como razoável, justa ou adequada seria validar, por exemplo, um particular denunciar a si próprio para obter, ao final, uma sentença supostamente “declaratória negativa” para ser “duplamente inocente” (ou mais inocente que os demais). Assim, se o Estado-Juiz considerou válida a existência da ação, deveria, ao final, exarar entendimento que resolve o mérito da questão, que, no caso penal, é o fato.

Em síntese, a dúvida inicial deve ser resolvida pela remoção de toda e qualquer legitimidade do Estado em perseguir aqueles fatos, constituindo a este a impossibilidade definitiva. Desta forma, teremos como resultado do embate: a segurança jurídica plena e a devolução de dignidade do indivíduo.

Aqui, filia-se à doutrina de Menchini (apud LOPES, 2012) que argumenta que a coisa julgada deve se estender à decisão sobre a relação jurídica fundamental, que não deve ser rediscutida em processos futuros, necessitando de resposta direta à relação. O jurista defende

que a aplicação da coisa julgada a essa relação é fundamental para garantir a estabilidade das relações jurídicas e evitar conflitos judiciais repetitivos sobre questões que já foram decididas.

Surge a dúvida sobre a sentença absolutória por insuficiência de provas, ora presente no dispositivo da sentença, ou seja, é o resultado do processo e o elemento que representa a coisa julgada material em sua forma pura. Aqui, vemos que não há eficácia por não versarem sobre o objeto da ação penal - fatos -, tampouco versam sobre a relação jurídica. Motivo pelo qual não possuem a qualidade de coisa julgada material que se agrega à eficácia, meramente reafirmando a presunção que já se tinha no início. É no seu cerne, uma meia absolvição.

Nesse escopo, em que pese não analise a eficácia em si, a professora Ada Grinover (et al, 2015) enxerga que os dispositivos que absolvem o réu por ausência de provas deixam a pecha de culpabilidade a respeito de sua responsabilidade penal nos fatos narrados. Aliás, menciona que o processo penal italiano, na forma da Corte Constitucional, já se deparou com tal discussão e passou a aplicar uma absolvição *tout court*.

O julgamento em questão mencionado pela doutrinadora é a Sentenza 236, de 25 de novembro de 1976. No caso julgado e na época julgada (anterior ao *Codice di Procedura Penale* de 1988), o processo penal italiano era similar ao brasileiro, ou seja, a absolvição por ausência de provas era uma absolvição como qualquer outra para o processo penal, havendo “*expressa possibilidade de absolvição por insuficiência de provas*” (GRINOVER et al, 2015, p. 221).

Na referida sentença a Corte Constitucional se deparou com um caso em que duas pessoas foram condenadas e uma terceira absolvida por insuficiência de provas, as pessoas condenadas foram, posteriormente, absolvidas por inexistência dos fatos. Esse terceiro imputado, consciente da pecha e buscando sua absolvição plena ou, como se referiu a Corte “absolvição completa”<sup>37</sup>, recorreu à corte a fim de ver resguardado seu direito de não culpabilidade (ITÁLIA, 1976).

Como resultado, a Corte reconheceu a inconstitucionalidade do prejuízo da absolvição por insuficiência probatória e sua “incompletude”. Na mesma toada, revisou normas que outrora equiparavam as absolvições e impedia a revisão desse tipo de sentença “absolutória”, declarando-as inconstitucionais (ITÁLIA, 1976).

---

<sup>37</sup> Versa o julgado: “Mediante pedido semelhante de revisão proposto por Pinto, o mesmo Tribunal, com sentença de 3 de Junho de 1963, também absolveu este último com a mesma fórmula completa” (ITÁLIA, 1976, p. 3) tradução nossa para “*Su analoga istanza di revisione proposta dal Pinto, la stessa Corte, con sentenza 3 giugno 1963, assolveva con la medesima formula piena anche quest'ultimo*”.

Foi então, demonstrando a absurda ideia de absolvição por “insuficiência” que o *Codice* (ITÁLIA, 1988, tradução nossa<sup>38</sup>) passou a prever “fórmulas” mais simples e completas para a resolução na esfera penal que, mesmo no caso de insuficiência probatória deveria conduzir à uma eficácia constitutiva inevitável:

Art. 530. Sentença de Absolvição.

1. Se o fato não existiu; se o réu não o cometeu; se o fato não é crime ou não está previsto na lei como crime; ou se o crime foi cometido por inimputável; o juiz proferirá a sentença de absolvição, indicando a causa na parte dispositiva.
2. O juiz pronunciará a sentença absolutória ainda que faltem, sejam insuficientes ou contraditórias as provas de que o crime ocorreu, o réu o cometeu, que era crime ou que foi punível a pessoa que o cometeu.
3. Havendo prova de que o fato foi cometido na presença de causa justificadora ou de causa pessoal excludente de punibilidade ou houver dúvida sobre a existência desta, o juiz absolverá nos termos do n. 1.
4. Absolvido, o juiz aplicará as medidas de segurança nos casos previstos em lei.

Vê-se, portanto, que a sentença absolutória por ausência de provas é uma completa afronta ao processo e às garantias individuais. Nessa toada, ainda estamos partindo da perspectiva que para ser “completamente” inocente o réu precisaria provar algo. O Código de Processo Penal brasileiro, nesse caso, falha em findar a discussão sobre a controvérsia, deixando-a aberta.

Ressalta-se, também, que o Código de Processo Penal italiano não deixou de prever a absolvição quando o fato não estava suficientemente comprovado, apenas deixou de mencioná-lo como se o juiz não pudesse decidir sobre a controvérsia (art. 530, “1”, *Codice di Procedura Penale*).

Em outra vertente, consubstanciando a necessidade de uma decisão plena sobre o mérito da questão, o Tribunal de Estrasburgo no caso Allen contra o Reino Unido (CONSELHO DA EUROPA, 2013), analisou a “paridade” entre absolvição por ausência de provas e absolvição por inexistência de fato.

Da decisão em particular, destacam-se três entendimentos centrais relacionados à distinção entre descontinuação e absolvição final, a abordagem em procedimentos

---

<sup>38</sup> Art. 530. Sentenza di assoluzione. 1. Se il fatto non sussiste, se l'imputato non lo ha commesso, se il fatto non costituisce reato o non è previsto dalla legge come reato ovvero se il reato è stato commesso da persona non imputabile o non punibile per un'altra ragione, il giudice pronuncia sentenza di assoluzione indicandone la causa nel dispositivo. 2. Il giudice pronuncia sentenza di assoluzione anche quando manca, è insufficiente o è contraddittoria la prova che il fatto sussiste, che l'imputato lo ha commesso, che il fatto costituisce reato o che il reato è stato commesso da persona imputabile. 3. Se vi è la prova che il fatto è stato commesso in presenza di una causa di giustificazione o di una causa personale di non punibilità ovvero vi è dubbio sull'esistenza delle stesse, il giudice pronuncia sentenza di assoluzione a norma del comma 1. 4. Con la sentenza di assoluzione il giudice applica, nei casi previsti dalla legge, le misure di sicurezza.

disciplinares e reivindicações civis, e a relevância da linguagem utilizada nas decisões judiciais.

Em primeiro lugar, a decisão fez uma distinção significativa entre casos onde os procedimentos criminais foram descontinuados e aqueles em que houve uma absolvição final. A Corte esclarece que, enquanto a conclusão dos procedimentos criminais não resultar em uma decisão sobre o mérito da acusação, é admissível a expressão de suspeitas quanto à inocência de um acusado. No entanto, uma vez que uma absolvição se torna final, não é mais aceitável confiar em tais suspeitas (CONSELHO DA EUROPA, 2013).

Em segundo lugar, a decisão aborda a questão da exoneração de responsabilidade criminal em procedimentos disciplinares e reivindicações civis. Nessa linha, a Corte enfatiza que, em casos de reivindicações de compensação civil apresentadas por vítimas ou em procedimentos disciplinares, a exoneração de responsabilidade criminal deve ser respeitada. No entanto, isso não deve impedir o estabelecimento de responsabilidade civil para pagar compensação com base em um padrão de prova menos rigoroso (CONSELHO DA EUROPA, 2013).

O entendimento reconhece a diferença entre os padrões de prova em processos criminais e civis, permitindo que a responsabilidade civil seja estabelecida sem comprometer a presunção de inocência do acusado em relação à acusação criminal. Ou seja, reafirma a independência das esferas.

Por fim, no terceiro ponto, a decisão destaca a importância da linguagem utilizada nas decisões judiciais para avaliar a compatibilidade com a presunção de inocência. A linguagem empregada pelo decisor é crucial para assegurar que a decisão e seu raciocínio não sugiram, de forma alguma, a culpa do acusado (CONSELHO DA EUROPA, 2013), o que, por outro lado, acontece nas decisões brasileiras.

No Brasil, contudo, o princípio da independência das esferas é mitigado fazendo outras áreas, como o Direito Administrativo serem afetadas por decisões penais, como a absolvição. Paulo Rangel (2012) esclarece que a comunicação, mesmo que por ausência de provas, não representa prejuízo porque se não houve provas para legitimar a punição na esfera penal, não deve prosperar a punição pelos mesmos fatos em outras situações.

A exposição do doutrinador é clara e coerente com o ordenamento vigente no Brasil, contudo, entende-se que não haveria óbices em uma decisão diferente na esfera administrativa

se houvesse possibilidade jurídica, sob pena de, então sim, incidir em uma teoria unitária do processo. O Legislador, contudo, optou por conectar as esferas na medida nos termos estipulados pela lei<sup>39</sup>, de modo que qualquer outro entendimento, nesse ponto, não merece guarida.

Outra hipótese de observação é que a ausência de análise adequada da *Justa Causa* no princípio da Ação Penal gera um vício perene no processo. A ação penal que começa com mais dúvidas do que “certezas prováveis” tende sempre a conduzir para absolvição, apesar dessa já ser a situação jurídica antes do processo. Nesse sentido, acrescenta Badaró (2021, p. 295) que para o exercício da ação penal é necessária a “certeza da ocorrência de um fato de natureza que se subsuma a um determinado tipo penal”.

O processo penal não é lugar para o Ministério Público satisfazer suas curiosidades, de modo que deve indicar a probabilidade de maneira concreta, especialmente porque antes da apresentação da denúncia já conta com todo aparato estatal. A *justa causa*, nesse contexto, como limitadora do abuso do *ius ut procedatur* (LOPES JR., 2023) não é respeitada.

Portanto, temos o seguinte problema: dentro do processo penal, as sentenças cuja parte dispositiva menciona a ausência de provas não servem para suplantar em definitivo a discussão sobre o fato. Nesse ponto, há nítida inconstitucionalidade do Código de Processo Penal e violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, posto que o acusador consegue êxito em manter a dúvida social.

A ideia que vige, hoje, contudo, é que a coisa julgada material produzida pela sentença absolutória é soberana (RANGEL, 2012), em que pese doutrinadores como Paulo Rangel (2012) e Fernando Capez (2023) defenderem a possibilidade de revisar essas sentenças incompletas.

Mostra-se, então, especial gravidade aos incisos que julgam por ausência de provas, quiçá inconstitucionais por possibilitarem aberturas inquisitórias ou interpretações expansivas do processo penal. Se a pretensão do acusador não ficou provada, então, o que deve vigor é a constituição negativa sobre os fatos, não abstrações meritórias dentro do dispositivo. O dispositivo, nesse contexto, expressa a verdade da relação jurídica, devendo ser claro e objetivo.

---

<sup>39</sup> A Lei que instituiu o Regime dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/1990) em seu art. 126 prevê a comunicabilidade, dispondo: “A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria”.

### 2.2.3 Distinção entre Coisa Julgada penal e cível

Por fim, apenas como título de complementação, veremos a comparação técnica entre os Códigos de Processo Penal e Civil no que concerne às decisões que supostamente formam Coisa Julgada Material.

O primeiro tópico a ser abordado aqui é o *Collateral Estoppel*, ou *issue preclusion*, que na tradição anglo-saxã representa um princípio crucial que visa conferir imutabilidade a questões que foram decididas incidentalmente em processos anteriores, desde que preenchidos certos requisitos essenciais. Esse conceito surge como uma ferramenta para evitar a repetição de litígios sobre questões já debatidas e decididas, promovendo a eficiência processual e a segurança jurídica (LOPES, 2012).

O *collateral estoppel* implica que uma questão decidida em um processo anterior não pode ser rediscutida em processos subsequentes se atender a critérios preestabelecidos. Primeiramente, é necessário que haja identidade entre a questão discutida no primeiro e no segundo processo, determinada pragmaticamente pela coincidência das provas apresentadas, dos argumentos jurídicos das partes e das normas aplicáveis. Além disso, a questão deve ter sido objeto de debate exauriente entre as partes e ter sido expressamente decidida pelo julgador no primeiro processo (LOPES, 2012).

No processo penal, diferentemente do processo civil, ainda que haja discussão sobre alguma das questões prejudiciais em processos distintos, não haverá afetação direta. A exemplo, pode-se citar a interdição civil que não ocasiona a automática aplicação de medidas de segurança (MARTINS, 2022).

No que concerne ao “mérito” o Código de Processo Civil apresenta as seguintes fórmulas:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Da simples leitura da redação do diploma é possível afirmar que a legislação processual civil é objetiva e opta por fórmulas abrangentes que expressam o cerne da discussão em um resultado. Nessa toada, o juiz pode “acolher ou rejeitar o pedido” (inciso I), não “acolher porque entendeu estar errada/certa tal parte”, diferença notória posto que a primeira apresenta o resultado e a segunda apresenta o motivo mérito.

Por sua vez, o diploma processual penal não previu expressamente o que configura a discussão de mérito e desenvolveu a estrutura de seus dispositivos em forma de argumentação. Vejamos:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Dessa forma, não há resposta direta ao pedido acusatório, mas uma decisão geral que supostamente contém a resposta para o pedido. Não há acolhimento ou rejeição, há apenas o motivo que fez o processo se findar (sentença incompleta) ou o motivo que constitui a inocência do réu (sentença completa). Da mesma forma, não há expressão direta do que ocasionaria a condenação do réu, ora que o art. 387 é meramente procedimental.

Além dessas diferenças, quando existe a improcedência no processo civil, a sentença de improcedência tem efeito para afirmar a perspectiva inversa da narrada pelo autor quando se trata de uma ação de natureza dúplice, como a declaratória (MOUZALAS, 2014). Nesse caso, a sentença possui eficácia, e representa, sobretudo, a indispensabilidade da tutela jurídica sobre as ameaças ao Direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF).

Ao contrário, no processo penal, a sentença que rejeita as pretensões condenatórias do Ministério Público por ausência de provas representa não-tutela da situação jurídica criada pelo próprio estado ao assumir a denúncia. Sendo que nem mesmo dá juízo de certeza. No caso das sentenças completas, por outro lado, então temos uma restauração da dignidade do indivíduo.

Contudo, imperioso destacar que a doutrina penal torna preterível essas questões e já existe no imaginário a ideia que o dispositivo exarado é “normal e em conformidade com a

presunção de inocência”, seja por cansada de combater o mau combate, seja pelo vício causado pela leitura desatenta.

Nesse ponto, vejamos que Guilherme Nucci (2024, p. 825), ao comentar os referidos incisos, afirma que seria a “consagração do princípio da prevalência do interesse do réu”. Respeitosamente, não há base que leve a concluir que se trata de “interesse do réu”. Em um sistema que respeita o estado de inocência, ao mínimo e desconsiderando a decisão sobre provas, os incisos se tratariam da expressão máxima da presunção de inocência. A menção de interesse do réu, leva a crer que a parte pugnou pela dúvida e não pela certeza, validando a não tutela do estado.

Aliás, na sentença absolutória, apesar do acusado gozar da pretensão de inocência, inadvertidamente seu direito também merece ser tutelado. Nesse caso, a tutela que deve receber o acusado não é nem um pouco parecida com a que pretende receber o Estado. O imputado ao final, caso absolvido, deve receber uma anti-tutela, nulificando a pretensão punitiva do estado através de uma certeza jurídica.

Cite-se que, até mesmo no processo civil com uma primazia dos pedidos, a ideia de que a tutela final deve estar vinculada a estes foi mitigada. Nesse sentido, como orienta o professor Marinoni (2003), havia um princípio rígido de congruência entre o pedido formulado pelo autor e a sentença proferida pelo juiz, princípio que buscava limitar o poder do juiz, impedindo-o de atuar além dos limites estritos estabelecidos pela parte demandante.

A concepção tradicional foi sendo superada em favor de uma maior flexibilidade judicial a fim de garantir uma tutela efetiva. A ideia de congruência acabou sendo relativizada, visto que sua rigidez poderia comprometer a efetividade da tutela jurisdicional, especialmente em casos complexos ou que demandem soluções criativas e adaptadas à realidade fática apresentada (MARINONI, 2003).

Evidente, contudo, as diferenças entre o conceito de tutela penal e civil é por consequência dessas diferenças que não há estabilização da tutela no Processo Penal.

É impossível falar que o réu esteja sofrendo antecipação de pena, ainda que preso preventivamente antes do trânsito em julgado. Não só porque decidiu o STF pela impossibilidade de antecipação de pena (ADIs 43, 44 e 54<sup>40</sup>), a prisão preventiva deve ser

---

<sup>40</sup> Ementa da ADC 43: “PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia



válida pela paz social e pela efetividade do processo penal, validando-se no processo, não na certeza de julgamento procedente. Assim, mesmo que o resultado final seja o mesmo (prisão), o Estado não está antecipando a tutela, principalmente porque não tem o direito de fazê-lo (Art. 5º, LVII, CF<sup>41</sup>).

Porém, essas diferenciações se fazem em referência ao direito material e como a coisa julgada também é direito material do indivíduo, essa deve ser objeto de tutela através de uma sentença completa. Ou seja, nas duas espécies de processos há a necessidade de tutela, sendo suas diferenças restritas às normas de direito material ou garantias.

---

versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória” (STF, 2019).

<sup>41</sup> Inciso LVII, art. 5º, CF - “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

### 3 RESCISÃO DA COISA JULGADA

Superadas as questões dogmáticas e conceituais atinentes à coisa julgada, trataremos agora, de aspectos mais técnicos acerca da rescisão da coisa julgada na esfera penal, sem deixar de fazer os devidos cortejos à Teoria, quando necessário, todos com maior enfoque no procedimento penal.

Assim, o presente capítulo tratará acerca da rescisão da coisa julgada em três momentos distintos. Inicialmente serão expostos os critérios jurídicos para o revolvimento da situação constituída; Após, trataremos sobre a interpretação aplicada às espécies de coisa julgada; por fim, fazendo um apanhado sobre como a Constituição trata o tema.

#### 3.1 CRITÉRIOS PARA O REVOLVIMENTO DA SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA

Dentro da esfera processual penal, após uma decisão de mérito condenatória, entra em cena a ação de revisão criminal prevista no art. 621 a 631, do Código de Processo Penal, também chamada de ação penal rescisória (CAPEZ, 2023).

A revisão criminal foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 848/1890 e adotada pela Constituição Republicana de 1891, mesma oportunidade onde foram inseridos instrumentos como o Recurso Extraordinário. A rescisória penal, contudo, permitiu que processos findos fossem revisados a qualquer tempo, beneficiando os condenados. No atual ordenamento, porém, não há mais previsão constitucional direta (BONFIM, 2019).

Na definição de Fernando Capez (2023), a revisão criminal é um mecanismo jurídico que permite o reexame de um processo criminal já finalizado por decisão transitada em julgado visando corrigir possíveis injustiças cometidas durante o julgamento original.

Contudo, como destaca Bonfim (2019), embora semelhante à ação rescisória civil, a revisão criminal visa desconstituir a *res judicata*, excetuando o princípio da intangibilidade da coisa julgada em favor da justiça, levantando o véu da imutabilidade. Define-a, o autor, portanto, como um remédio processual que permite a modificação de decisões passadas em julgado, mas somente em casos de condenação injusta contra o réu, excluindo a possibilidade de *revisão pro societate* o que distinguiria substancialmente da rescisória civil,

A revisão é vista como um instrumento de garantias ao acusado, de modo que pode ser proposta a qualquer momento, independentemente de o réu estar cumprindo pena, já ter cumprido ou mesmo após a extinção da punibilidade. Tudo com o objetivo principal dessa ação não é apenas evitar o cumprimento de penas impostas ilegalmente, mas também corrigir injustiças e restaurar a dignidade do condenado (CAPEZ, 2023). É essa restauração que valida o ingresso de particulares mesmo após a morte do réu.

Nesse sentido, são legitimados para propor a ação: o réu, que, mesmo sem a assistência de um advogado, pode requerer a revisão criminal, apoiado pelo direito de petição garantido pela Constituição de 1988; seu procurador legalmente habilitado, incluindo advogados inscritos na OAB, defensores públicos e outros representantes com poderes especiais outorgados pelo condenado; e outros legitimados como o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do réu falecido (BONFIM, 2019).

Bonfim (2019) ainda anota que embora alguns autores defendam a possibilidade de o Ministério Público requerer a revisão criminal no interesse do réu, o entendimento majoritário é que ele atua apenas como fiscal da lei, sem legitimidade ativa para tal pedido. Caso o réu faleça durante o curso da revisão, o presidente do tribunal nomeará um curador para sua defesa, garantindo a continuidade do processo.

A doutrina majoritária entende ser possível a revisão em cinco principais formas: (i) a sentença contrária a texto expresso da lei, quando a condenação ocorre por um fato que não constitui crime ou quando a pena aplicada ultrapassa o limite previsto em lei; (ii) quando contrária à evidência dos autos, quando a condenação não é sustentada por provas idôneas, mas apenas por indícios inconsistentes e sem consistência lógica; (iii) quando a sentença é baseada em provas falsas, como decisões condenatória apoiadas em provas comprovadamente falsas, cuja falsidade deve ser previamente apurada em processo adequado; (iv) novas provas da inocência do condenado, por ocasião do surgimento de comprovações que atestam a inocência do réu, produzidas sob o crivo do contraditório; e (v) com novas provas de circunstâncias que diminuem a pena, como o surgimento de provas que justificam a redução da pena aplicada (CAPEZ, 2023).

Como resultados possíveis, a sentença desta ação penal rescisória pode levar à absolvição, redução de pena ou anulação do processo. Gize-se que a revisão criminal mantém a prevalência do princípio da ampla defesa e pode ocorrer mesmo contra condenações pelo

júri popular. Em caso de empate na votação, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu (CAPEZ, 2023).

Essa sentença também serve como impeditivo que o mesmo pedido seja reiterado no futuro, salvo se houver novos elementos. A revisão criminal não contém uma nova imputação formal, diferenciando-se do processo original, e sua apreciação deve seguir a Teoria dos Três Eadem (LAVOURA, 2013), já mencionada nos capítulos iniciais deste estudo.

Nessa linha, Lavoura (2013), afirma que a revisão criminal é uma ação penal que se debruça sobre o mesmo objeto do processo original, mas não viola o princípio da coisa julgada (*ne bis in idem*), pois não repete a imputação formal, focando-se na correção de erros para garantir a liberdade, dignidade e justiça.

Entende-se o posicionamento, porém cumpre levantar a crítica à Lavoura visto que compara o objeto da revisão como sendo os fatos da ação penal originária. No caso da Revisão Criminal, o objeto do processo é a integridade jurídico-fática da decisão, frente à nova prova. A Revisão Criminal não é um “reprocesso” ou uma reinserção do processo em pauta como se lhe faltasse o artifício da coisa julgada.

Como mencionado nos tópicos anteriores, a coisa julgada existe na sentença condenatória tanto quanto na sentença absolutória, apenas há maior relativização maior nos casos de condenação. Dessa forma, não há que se mencionar a revisão criminal como uma nova ação penal para o benefício do réu. Em contrapartida, se analisarmos o equivalente no processo civil, veremos que a ação rescisória civil tem como objeto “a impugnação judicial da decisão em que se operou o trânsito em julgado material, por meio de nova relação jurídica” (SOARES; RORATO, 2019, p. 5).

Por outro lado, a revisão criminal, apesar de ser prevista como um recurso, é uma ação penal de natureza constitutiva, originária dos tribunais, que visa reexaminar e modificar uma decisão condenatória já transitada em julgado. Trata-se de uma ação autônoma de impugnação que cria uma nova relação jurídico-processual, pois o processo original permanece imutável (BONFIM, 2019).

Deve constar também que da simples leitura do Capítulo destinado à revisão no Código de Processo Penal é notório que o instituto foi construído a fim de ser utilizado em benefício do réu e para o réu somente. Qualquer outro tipo de “revisão” que não se enquadre nesses moldes, ou não é revisão, ou é ilegal.

### 3.2 EXCEPCIONALIDADE E REGRA

Delimitados os critérios gerais da revisão criminal, há que se entender algumas peculiaridades da revisão criminal, bem como avaliar a suposta existência de uma revisão criminal *pro societate*.

Conforme supramencionado, a revisão criminal é uma ação autônoma e de competência originária dos Tribunais, cujo objetivo é corrigir um erro judicial em desfavor de uma pessoa condenada por sentença transitada em julgado (LAVOURA, 2013).

A revisão criminal só pode ocorrer se for demonstrada a existência de um erro judicial, seja processual (*in procedendo*) ou de julgamento (*in judicando*), que prejudicou o condenado. Essa restrição à revisão *pro societate* é justificada pelo impacto que o processo penal tem sobre a personalidade e a intimidade do acusado, também se baseando na coerência entre o princípio do favor libertatis e a proteção da dignidade humana (LAVOURA, 2013).

Na mesma linha Éric Lavoura (2013) ainda pontua que a doutrina majoritária entende que a impossibilidade de revisão *pro societate* em detrimento da revisão *pro reo* se por conta da: prevalência da liberdade jurídica sobre a segurança do direito; maior repercussão social de uma condenação injusta comparada à absolvição de um culpado; e a ausência de consequências negativas para a sociedade ou o Estado quando se admite a revisão *pro reo*, ao contrário da revisão *pro societate*, que pode se tornar um instrumento de perseguição e opressão.

Aliás, o autor descreve que desde a tradição romana até o desenvolvimento legislativo no Brasil, sempre se optou pela revisão em benefício do condenado, ou seja, sequer há possibilidade histórica de revolvimento “em favor da sociedade” (LAVOURA, 2013).

Corroborando com essa perspectiva, os doutrinadores Reis e Gonçalves (2024) não taxativos em afirmar que a revisão *pro societate* é descabida, ainda que surjam novas provas “fortíssimas” - termo utilizado pelos próprios doutrinadores (REIS; GONÇALVES, 2024).

Contudo, Éric Lavoura (2013) anota que surgiu uma crise nas ideias fixas sobre a regra de revisão da coisa julgada, representada na polêmica sobre a decisão de extinção da punibilidade do agente com base em uma certidão de óbito falsificada.

A questão central é se a aceitação de uma certidão de óbito falsa permite a rescisão da coisa julgada penal material, que se forma ao redor da sentença condenatória. Lavoura (2013) já alerta que parte da doutrina enxerga a sentença extinção da punibilidade é vista como irreversível. Entretanto, a jurisprudência, especialmente a do Supremo Tribunal Federal, considera o contrário, permitindo a rescisão com base em decisões como a do Habeas Corpus nº 55.901/SP - a ser melhor analisado a seguir.

Contudo, em que pese o posicionamento adotado pelo doutrinador, vê-se que a sentença que julga a extinção de punibilidade fundada em prova falsa não se equipara a uma rescisão, mas, muito sabiamente Lavoura (2013) menciona que o legislador poderia solucionar o debate como o Código de Processo Penal italiano, ao afirmar que “a sentença não impede a instauração de processo penal pelo mesmo facto e contra a mesma pessoa, se posteriormente se verificar que a morte do arguido foi erradamente declarada”<sup>42</sup> (ITÁLIA, 1988, tradução nossa).

### **3.2.1 Interpretação sob a ótica da segurança jurídica**

Conforme já demonstrado por diversas vezes ao longo do presente estudo, a segurança jurídica é fundamental para a previsibilidade e a confiabilidade do sistema jurídico, pois as partes envolvidas em um processo precisam ter a certeza de que as decisões judiciais serão respeitadas e cumpridas.

Aliás, a imutabilidade da coisa julgada material proporciona essa segurança ao tornar as decisões definitivas e indiscutíveis, evitando revisões constantes e garantindo a estabilidade das relações jurídicas (GODOY, 2020). Contudo, a relativização da coisa julgada que emerge da revisão criminal se torna ponto de discussão quando se está diante de decisão final que se mostra manifestamente injusta.

Nesse sentido, aflora a discussão entre formalistas e realistas. Enquanto os formalistas defendem a segurança jurídica a qualquer custo, sustentando que a lei e as decisões judiciais devem ser respeitadas incondicionalmente, os realistas argumentam que a justiça do caso concreto deve prevalecer, mesmo que isso implique a revisão de decisões transitadas em julgado (RANGEL, 2012).

---

<sup>42</sup> No original: “2. La sentenza non impedisce l'esercizio dell'azione penale per il medesimo fatto e contro la medesima persona, qualora successivamente si accerti che la morte dell'imputato è stata erroneamente dichiarata.”

Contudo, Paulo Rangel (2012) demonstra em seus estudos que a imutabilidade da coisa julgada não é valor absoluto para parte da doutrina. Nesse ponto, prossegue afirmando o autor que a justiça das decisões judiciais também é um valor de primeiríssima grandeza que deve ser considerado, mitigando a perpetuação de injustiças notórias, assegurando que o acesso à justiça, conforme garantido pela Constituição (art. 5º, inciso XXXV), não seja meramente formal, mas efetivo e substancial.

No processo penal, a relativização da coisa julgada é ainda mais crítica devido às graves consequências associadas à privação de liberdade e à estigmatização social de uma condenação criminal (RANGEL, 2012), a primeira, que como já mencionado parece ter sido ignorada pelo legislador quando permitiu uma absolvição incompleta.

Por outro lado, as sentenças absolutórias, uma vez transitadas em julgado, são tratadas como coisa soberanamente julgada, ou seja, imutáveis em desfavor do acusado. Isso reflete uma opção política e jurídica que prioriza a proteção dos direitos e garantias individuais, impedindo que o Estado revise decisões absolutórias e, assim, assegurando um ar de liberdade e segurança jurídica em um Estado Democrático de Direito.

Em conclusão, a coisa julgada é essencial para a segurança jurídica, proporcionando estabilidade e previsibilidade nas relações sociais. Contudo, sua relativização é necessária para assegurar que a justiça material prevaleça, evitando a perpetuação de decisões manifestamente injustas. Assim, a coexistência da coisa julgada com a possibilidade de revisão em casos de evidente erro judiciário é fundamental para garantir um equilíbrio entre a segurança jurídica e a justiça das decisões, conforme os princípios constitucionais.

### **3.2.2 Interpretação sob a ótica das garantias individuais**

No que concerne às garantias individuais aplicadas à Revisão Criminal, a mais notória delas é a correção dos erros judiciários, como invocação prática do princípio da presunção de inocência. Contudo, as limitações da revisional não se restringem à uma mera menção de uma presunção constitucional, se estendem para além.

Conforme versa Ronaldo da Silva (2016), o art. 621 do Código de Processo Penal (CPP), ao mencionar sentença contrária ao texto expresso da lei penal é um dos fundamentos para a revisão criminal, se refere tanto a lei material (Código Penal e legislação especial) quanto a lei formal (Código de Processo Penal).

Ademais, para caracterizar a contrariedade à lei penal, não basta a divergência interpretativa. Um exemplo claro é quando um juiz estabelece uma majoração de pena fora dos limites legais definidos pelo parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal (DA SILVA, 2016). Situação que é discutível na doutrina, onde alguns se filiam a um pensamento expansivo de que a sentença deve ser revisada no caso de interpretação penal mais benéfica e outros entendem ser incabível.

A respeito disso, contudo, o doutrinador Ronaldo da Silva (2016) também esclarece que se a sentença condenatória se baseou em uma corrente jurisprudencial desfavorável ao réu, a revisão criminal não é o meio adequado para contestá-la com o objetivo de buscar uma interpretação mais favorável. A revisão criminal não se destina a discutir a melhor orientação jurisprudencial, pois a controvérsia jurisprudencial não configura erro judiciário.

Por outro vértice, o autor expande o entendimento, para afirmar que o neoconstitucionalismo e o neopositivismo ressaltam a necessidade de conformidade das normas infraconstitucionais com a Constituição. O princípio da presunção de inocência impede que inquéritos ou processos em andamento sejam considerados maus antecedentes para agravar a pena. A Súmula 444 do STJ proíbe a utilização de inquéritos e ações penais em curso para agravar a pena-base, alinhando-se ao entendimento do STF sobre o princípio da presunção de inocência (DA SILVA, 2016).

Nesses ditames, seria possível que a interpretação legislativa cuja finalidade seja uma inconstitucionalidade, poderia permitir a revisão da sentença condenatória. Isso, posto que as garantias constitucionais como a legalidade se sobressaem à interpretações unitárias.

### 3.3 PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL SOBRE A SENTENÇA

Desde o princípio, é preciso frisar que “na democracia, não há situações perpetuamente imunizadas ou imunizantes (imutáveis), porque a democracia se caracteriza como sistema autodiscursivo pelo devido processo constitucionalizante”. (LEAL, 2018, p. 282). O que o autor da frase busca nos dizer com suas lições é que nada é absolutamente concreto em uma democracia, porém tudo tende à constituição.

Nesse escopo, iremos analisar agora dois tópicos sobre perspectiva constitucional da sentença dentro dos limites da revisão criminal: a suposta revisão *pro societate* e a aplicação de garantias materiais aos réus.



No que concerne à revisão criminal *pro societate*, uma parcela muito ínfima da doutrina defende a hipótese, a maioria delas sobre um viés abstrato de que a sociedade seria prejudiciada. Essa interpretação é deveras questionável, em especial porque não fica demonstrado nenhum aparente prejuízo à sociedade com a liberdade do indivíduo por um fato pretérito, mesmo que tenha se beneficiado em incapacidade da justiça.

Os que defendem a espécie alegam que a revisão *pro societate* é apresentada como um mecanismo essencial para corrigir decisões judiciais absolutórias que, devido a erros no julgamento (*errores in iudicando*) ou no procedimento (*errores in procedendo*), resultaram em injustiças que prejudicam tanto a justiça quanto a sociedade. A revisão *pro societate* busca, portanto, anular sentenças benéficas ao acusado que foram proferidas em desacordo com a lei e a verdade material dos fatos (GUIMARÃES, 2020).

Aqui já temos dois problemas evidentes, primeiro a nítida ideia de que há uma verdade real no processo penal, segundo, que sentenças benéficas em desacordo com a lei, seriam, de alguma forma, responsabilidade do réu. A questão é clara, se o poder estatal foi omissivo em defender suas pretensões, não há como punir o acusado por incompetência do órgão acusador, nesse contexto, estar-se-ia premiando uma postura desinteressada no curso do processo que, ainda que mal sucedida, poderia ser revisada posteriormente.

Outrossim, os defensores também apontam que a revisão *pro societate* é a busca pela verdade material, ou seja, a realidade dos fatos provados licitamente nos autos. Além disso, o princípio é citado que diversas legislações estrangeiras, como as da Alemanha, Áustria, Noruega, Portugal, Rússia, Suíça, Suécia e Hungria, já admitem a revisão *pro societate*, ilustrando que tal prática é viável e implementada em outras jurisdições (GUIMARÃES, 2020).

E por fim, como já mencionado, seus defensores se apegam às graves consequências de absolvições imerecidas, que podem gerar revolta social, vingança e desordem. Nesse contexto, a revisão *pro societate* é apresentada como um meio de evitar essas consequências e assegurar que a justiça seja efetivamente realizada (GUIMARÃES, 2020).

A situação, contudo, enfrenta fortes argumentos baseados em princípios constitucionais, internacionais e considerações práticas sobre a segurança jurídica e a proteção dos direitos individuais (GOULART, 2024).

Sobre essas violações, Goulart (2024) afirma que o princípio da coisa julgada é fundamental para garantir a estabilidade das decisões judiciais e a segurança jurídica, contudo, permitir a revisão *pro societate* violaria este princípio, abrindo precedentes para que sentenças absolutórias sejam revisadas repetidamente, o que poderia gerar um clima de insegurança jurídica. O resultado, *in casu*, seria o oposto que o Estado pretende com a coisa julgada material.

Sem embargos - e em uma perspectiva que se válida sobre campo constitucional, a adesão do Brasil ao Pacto de São José da Costa Rica, que estabelece que um acusado absolvido por sentença passada em julgado não pode ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos, reforça a proteção contra a dupla persecução penal (GOULART, 2024).

Simplesmente desconsiderar este pacto não apenas violaria compromissos internacionais, mas também enfraqueceria a credibilidade do Brasil no cenário global e desrespeitaria direitos humanos fundamentais. A manutenção deste compromisso é essencial para a proteção dos direitos dos cidadãos e para a integridade do sistema jurídico brasileiro (GOULART, 2024).

Embora o presente trabalho se filie à ideia expressada por Goulart, há de se mencionar que muitos doutrinadores, de maneira errônea, entendem a anulação de determinados julgamentos como uma revisão *pro societate*. Entretanto, o pensamento não coaduna com os casos práticos, tampouco com a melhor técnica.

Lavoura (2013) coaduna com a ideia de Nucci no sentido de que a polêmica decisão sobre o falso atestado de óbito seria capaz de validar uma sentença de extinção da punibilidade e que esta não poderia ser “revisada” pelo Estado.

Para os autores, a decisão de extinção da punibilidade é vista como irreversível, posto que a certidão de óbito é um documento público com eficácia probatória, presumindo a veracidade das informações conforme o artigo 364 do Código de Processo Civil. No entanto, no processo penal, todas as informações devem ser submetidas ao contraditório, uma garantia do devido processo legal, salvo exceções como provas ilícitas (artigo 5º, inciso LVI da Constituição e artigo 157 do Código de Processo Penal) (LAVOURA, 2013).

Acrescentam ainda que a informação sobre a morte do agente não deve ser aceita automaticamente como verdade incontestável e, em caso contrário, o acusador, acusado e fiscal da lei têm o dever de verificar a veracidade da certidão de óbito. O próprio juiz deve,

por cautela, realizar essa verificação, o que pode ser feito facilmente por meio de um telefonema ou uma solicitação oficial ao serviço notarial (LAVOURA, 2013).

Arrematam, então, afirmando que a cassação de uma decisão baseada em certidão falsa constitui, na essência, uma revisão *pro societate* "camuflada", algo inadmissível na ordem jurídica brasileira.

Entende-se a perspectiva dos doutrinadores, porém a decisão trata da extinção de punibilidade em um contexto onde esta foi decretada com base em uma certidão de óbito que posteriormente se comprovou ser falsa.

Nesse contexto, o STJ, em consonância com o STF (HC 55.901), entende que, segundo o artigo 107, I, do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue pela sua morte real, e não apenas pela certificação da morte (STJ, 2010).

Se a certidão de óbito utilizada para declarar a extinção de punibilidade for falsa ou não se referir ao réu, essa decisão deve ser revista, e o processo penal deve prosseguir pela ausência de formação de coisa julgada material. Assim, uma decisão pode ser revogada para permitir a continuidade da ação penal (STF, 1978).

Sem óbices, como considerado pelo STJ, o certidão de óbito falsa é prova ilícita, porque produzida em desacordo com as normas materiais, desse modo, pela vedação constitucional, não seriam admissíveis no processo. Assim, a sentença que se funda em tal argumento seria nula de pleno direito (STJ, 2010).

Analisando todos os tópicos, se olharmos sob o prisma processual, poder-se-ia dizer que ao entender ausente lesão significativa - nulidade - o julgamento feito seria sobre o interesse do Estado em punir que, naquele caso, não existe mais. Desta feita, seria incabível a revisão em prol da sociedade.

Contudo, entende-se equivocada essa perspectiva. Isso porque o Estado sempre possui o interesse em punir, ora que prevista a proibição (tipo penal), a insignificância, por sua vez, gera indissociável lesão à essa proibição, de modo que ela não existe para o mundo jurídico. O que haveria, no caso, seria uma limitação ao *ius puniendi* residente no processo penal, qual seja a imutabilidade da coisa julgada material.

## **4 REVOLVIMENTO DO SUBSTRATO FÁTICO DAS SENTENÇAS PENAIS**

Por fim, no presente capítulo, apresentaremos as construções dedutivas verificadas a partir dos capítulos expositivos dogmático-técnico com o objetivo de responder claramente a questão de se é possível que a coisa julgada decorrente da sentença absolutória seja objeto de rediscussão.

Inicialmente, faremos um compêndio das discussões elencadas acima sobre a sentença condenatória, por fim, adentraremos na sentença absolutória para analisar, dedutivamente, se há possibilidade de rediscussão do mérito da sentença.

### **4.1 NA SENTENÇA CONDENATÓRIA**

Novamente, cumpre mencionar o revolvimento do substrato fático das sentenças condenatórias penais, ainda que não esteja no escopo principal de análise. Na verdade, a presente análise será bastante breve visto que uma parcela substancial da doutrina concorda com os termos gerais aqui expostos.

Nas sentenças condenatórias o interesse de revisão é perene e o objeto da revisão é, inadvertidamente a sentença penal eivada de um dos vícios elencados no art. 621 do Código de Processo Penal, ou dele decorrentes e sempre serve como maneira de garantir a liberdade dos indivíduos e a efetivação dos direitos fundamentais.

Este procedimento legal permite que indivíduos injustamente condenados possam buscar a revisão de suas sentenças, oferecendo uma oportunidade de corrigir erros judiciais graves. A revisão criminal não apenas restaura a justiça ao reconhecer sua inocência, mas também busca reparar danos profundos à dignidade e integridade pessoal dos indivíduos afetados (CAMPOS, 2023).

Além de assegurar a justiça individual, a revisão criminal serve como um mecanismo para responsabilizar o Estado por falhas no sistema de justiça, destacando sua obrigação de proteger os direitos humanos e prevenir abusos (CAMPOS, 2023).

Aliás, a revisão criminal não é o único instrumento apto a promover o revolvimento fático de uma sentença condenatória, o Superior Tribunal de Justiça tem expandido o conceito de Habeas Corpus para abarcar, dentro das hipóteses as mesmas questões de uma revisão

criminal tudo sob a alegação do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (AgRg no Habeas Corpus n. 841.885/SP<sup>43</sup>).

Em síntese, é possível perceber que a sentença penal condenatória, por sua própria natureza, é extremamente volátil e passível de revolvimento fático. No entanto, isso não implica em inexistência de coisa julgada material.

#### 4.1.1 Regras de cabimento

Como consagração dos elementos já elencados no trabalho, na sentença condenatória, haverá uma expansão no que diz respeito às normas de cabimento de revisão criminal

A primeira hipótese de cabimento das revisões *lato sensu*, são as descobertas de prova nova é uma hipótese significativa para a revisão criminal. Aqui, há de se considerar substancialmente provas aptas a mudar o resultado e que não foram consideradas no julgamento original, ainda que preexistentes. Essas provas podem incluir documentos ou fatos que geram uma dúvida razoável sobre a condenação do réu, possibilitando a revisão do caso para garantir a justiça (CAMPOS, 2023).

A segunda hipótese é a prática de erro judiciário, que ocorre quando há uma falha relevante no processo judicial, seja por erro do juiz ou de outros órgãos judiciais, que tenha levado a uma condenação injusta ou ilegal. Nesse caso, é necessário comprovar que o erro foi decisivo para a condenação, permitindo que a revisão corrija essa injustiça (CAMPOS, 2023).

A inconstitucionalidade da lei penal também pode ser um fundamento para a revisão criminal. Se a lei aplicada na condenação for posteriormente considerada inconstitucional, afetando a validade da sentença, o réu pode solicitar a revisão. Isso exige argumentação e fundamentação jurídica que demonstrem a inconstitucionalidade da lei (CAMPOS, 2023).

Além disso, uma sentença revisada por um tribunal estrangeiro, onde a decisão desfavorável ao réu seja modificada, pode justificar uma revisão criminal no Brasil com base

---

<sup>43</sup> Do acórdão, extrai-se: “[...] Por outro lado, a previsão legal de via específica de impugnação – no caso, a revisão criminal –, não inviabiliza a impetração de habeas corpus na origem para avaliar a legalidade de ato que consubstancia restrição à liberdade de locomoção e que verse unicamente sobre questão de direito, mormente porque o Tribunal de Justiça local é o Órgão competente para a análise do pedido revisional. Tal interpretação (como a do Relator na origem) contraria o art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição da República, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, a impor atuação de ofício do Superior Tribunal de Justiça para sanar violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.[...]”.

nessa nova decisão. Se uma condenação é alterada por um tribunal de outro país, o réu pode pedir a revisão da sentença no Brasil, utilizando a nova decisão como fundamento (CAMPOS, 2023).

Finalmente, a extinção da punibilidade é uma hipótese que permite a revisão criminal. Isso ocorre quando uma mudança na legislação torna a conduta do réu atípica ou quando a pena já tenha sido cumprida. Nesse caso, o réu pode requerer a revisão para extinguir a punibilidade, garantindo que não seja penalizado por uma conduta que já não é considerada crime ou para reconhecer o cumprimento integral da pena (CAMPOS, 2023).

Em todas as situações, a sentença condenatória não verifica resistência em ser modificada, especialmente pelo primado da dignidade da pessoa humana e por ser o Processo Penal um elemento tão lesivo aos direitos individuais.

#### 4.2 NA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA

Então, após essa longa digressão dogmática-prática, chegamos ao ponto de análise fulcral do presente trabalho. In casu, rememora-se ao leitor que a busca do presente trabalho é responder se, de alguma forma, é possível promover o revolvimento fático em sentenças de cunho absolutório.

Inicialmente, no que concerne à possibilidade de que a Revisão Criminal seja interpretada de forma extensiva a fim de proporcionar ao Ministério Público a viabilidade de revisar uma absolvição pugnando pelo édito condenatório, antecipando ao mérito do debate, entende-se negativa.

Conforme mencionado, todo o Capítulo que o Legislador ordinário dedicou à Revisão tinha como único foco revisar a condenação criminal injusta. Nesse ponto seja por imperícia do legislador ou por perspectiva garantista - o que não se acredita -, deixou de prever, ou dar margem para interpretação extensiva (possível no processo penal, art. 3º do CPP<sup>44</sup>).

Aliás, é importante mencionar que a hipótese de imperícia do legislador é mais latente, pois, como é analisado nos tópicos anteriores, não há artigo sobre o que é o mérito ou quais são as hipóteses de condenação. A legislação, então, anota seu viés mais punitivo

---

<sup>44</sup> Art. 3º, do CPP: “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”.

implicitamente deixando claro que, se não é hipótese de absolvição, condena-se, quando o adequado seria o contrário.

Assim, não havendo previsão expressa, nem condição extensiva que permita a sentença absolutória ser revisada, “se o ordenamento não dispõe do meio procedimental a esse objetivo, não é a coisa julgada que deve sofrer abalos em seus contornos teórico-constitucionais pelo talento de um decisor hercúleo, mas o que falta é a via democrática (criada em lei) para encaminhar tal finalidade” (LEAL, 2018, p. 292). Portanto, a decisão, por via de Revisão, é imutável.

Soma-se, aqui, que a Revisão Criminal *pro societate* não é possível especialmente por sua ausência de previsibilidade. Principalmente porque o objeto processual, o centro da demanda, não são os fatos narrados na exordial, mas a sentença penal.

Contudo, há hipóteses onde se entende ser cabível um pleito que verse sobre os fatos, provocando um rejuízo da demanda, todas validadas pelo ordenamento jurídico que dependem, no entanto, da natureza do julgamento absolutório (*lato sensu*).

#### **4.2.1 Natureza do julgamento**

Neste tópico, iremos demonstrar como a natureza da decisão absolutória pode, em certos casos possibilitar margem à interpretações expansivas da legislação que culminam em uma possibilidade de revolvimento fático do caso supostamente julgado. Aliás, grande parte desses problemas decorrentes da interpretação dúbia, não, ao que se demonstrará, é responsabilidade de um Código de Processo Penal com instrumentos inconstitucionais.

Inicialmente, repisa-se que o entendimento da Corte Constitucional italiana que considerou inconstitucional a absolvição por falta de provas (GRINOVER et al, 2015). *In casu*, não se trata de jogar fora o princípio constitucional da presunção de inocência, mas de afirmá-lo com veemência.

No julgado, como se utiliza extensivamente a termo, a Corte italiana define duas espécies de sentença, completas e incompletas. As primeiras, são as responsáveis por derrubar por completo a perspectiva acusatória do órgão ministerial, constituindo uma relação jurídica Estado-imputado de não persecução, além de declará-lo plenamente inocente. Já as segundas, são decisões meramente declaratórias que não decidem o mérito das imputações em si, na

verdade, nessas sentenças o magistrado, dentro do Processo Penal, sai pela tangente, decidindo que não pode decidir.

As decisões incompletas, no Código de Processo Penal brasileiro, estão previstas nos incisos II, V, VI (segunda parte) e VII, todos do art. 386. Em todos os incisos mencionado, a sentença não possui eficácia à qual deveria se aderir a qualidade de coisa Coisa Julgada.

Nessa linha, muito embora se possa afirmar que há eficácia declaratória nessas sentenças, a natureza da eficácia é a reafirmação de uma condição que o réu já possuía, ou seja, não há rompimento do vínculo que torna legítima a persecução por parte do estado. Carnelutti (1995, p. 52), porém, nos esclarece a inexistência gerada pelo julgamento que versa sobre provas (mérito), fato que é deixado de lado pela sentença absolutória incompleta:

Então, diz a lei, o juiz absolve por insuficiência de provas; o que isto quer dizer? Não que o acusado seja culpado, mas tampouco é inocente; quando é inocente, o juiz declara que não cometeu o fato ou que o fato não constitui delito. O juiz diz que não pode falar nada nestes casos. O processo se encerra com um nada de fato. E parece a solução mais lógica deste mundo.

Outro problema direto dessa ausência de decisão sobre o mérito da acusação é a ausência de tutela do Estado, ou melhor a negativa de prestação jurisdicional. Isso porque, o cidadão, ao ser colocado no banco dos réus, tem plenos direitos a receber uma sentença lúdica que resolva sua imputação e lhe devolva a dignidade que o processo usurpou. Frisa-se, a ausência de provas não é motivo, mas meio pelo qual se alcança o motivo, se não provou o Ministério Público não existe e fim.

Dessa forma, as sentenças absolutórias incompletas são, em entendimento expansivo, equiparadas às decisões que rejeitam a denúncia por ausência de justa causa (art. 395, inciso III, CPP), ou uma espécie de arquivamento administrativo. Tal equiparação se dá porque a sentença absolutória incompleta, omissa em jurisdição, reconhece um vício que impede a sentença completa (prestação jurisdicional).

Nesse liame lógico, portanto, seria possível reconhecer a coisa julgada formada por essas decisões como uma mera preclusão do debate dentro do processo, isso porque sequer faz efeitos externos. E mais, como reconhece um vício formal que impediu a convicção plena, seria possível repropor a ação penal desde que sanado o vício formal. Nem haveria incidência do *bis in idem*, ora que o processo não foi julgado em definitivo e o vício é formal.

Reafirma qual posição o art. 110 do Código de Processo Penal:



Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo.

§ 1º Se a parte houver de opor mais de uma dessas exceções, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado.

§ 2º A exceção de coisa julgada somente poderá ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto da sentença.

Vejamos que a perturbadora visão de que sentença absolutória possa produzir coisa julgada meramente formal, salienta-se que a interpretação é permitida pelo Digesto, que conduz ao entendimento de que, para ser inocente - presunção - o réu deveria provar. Até mesmo porque o § 2º do artigo menciona que “os fatos” delimitam coisa julgada.

Na verdade é que as perspectivas não imperam no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que nem é possível revisar uma absolvição incompleta.

Nesse ponto, há de se afirmar que Fernando Capez (2023) e outros doutrinadores, rumam no sentido contrário da jurisprudência majoritária e afirmam ser possível a Revisão Criminal que objetiva alterar o fundamento jurídico de sentença absolutória. Hipótese à que este trabalho se filia.

Em que pese o posicionamento não isolado do doutrinador, não é raro os Tribunais não conhecerem de revisão criminal que pugna pela alteração da fundamentação da absolvição. Apenas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como exemplo, possui jurisprudência assentada:

REVISÃO CRIMINAL. Acórdão absolutório. Pretensão de alteração do fundamento da absolvição. Impossibilidade. A revisão criminal pressupõe, em todas as hipóteses legais de cabimento, a título de possibilidade jurídica do pedido, a existência de trânsito em julgado de sentença condenatória. Pleito que seria admissível, quando muito, em casos de absolvição imprópria. Pedido revisional não conhecido. (TJSP; Revisão Criminal 0179512-65.2008.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Criminal; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 20/08/2009; Data de Registro: 22/09/2009)

Antes que se diga que o posicionamento é isolado ou está superado, os mesmo fundamentos persistem até 2022<sup>45</sup>:

REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Pedido que objetiva transmutar o fundamento da absolvição. Hipótese que não encontra amparo no artigo 621, do Código de Processo Penal. Pedido que, em verdade, já foi analisado quando do julgamento de duas revisões criminais anteriores. Artigo 622, do Código de Processo Penal. AÇÃO REVISIONAL NÃO CONHECIDA. (TJSP; Revisão Criminal 0005374-02.2020.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 26ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022)

<sup>45</sup> Último registro encontrado para o parâmetro de pesquisa: “transmutar o fundamento da absolvição” realizada no sítio: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/resultadoCompleta.do>.

É nítido que o julgamento exarado pelo Código de Processo Penal de 1941 confunde o objeto do processo, motivo pelo qual dá uma resposta às avessas para a causa de pedir. Ao invés de responder o ocorrido com um dispositivo claro, opta por mencionar que não há provas, de modo que, ao que parece, o mérito do processo era a existência de provas e não o fato.

Assim, se o juiz ao receber a denúncia entendeu de alguma forma que aquela demanda tinha substrato suficiente para validar. No caso atual do Código de Processo Penal, temos, portanto, que o juiz não está julgando o mérito, na verdade, ao chegar na sentença, acaba concluindo que o processo sequer deveria ter sido iniciado. Por óbvio, a lógica demonstra que do processo penal somente poderia advir uma condenação

Ademais, entende-se que com a implantação do juiz das garantias o processo penal se aproxima da estrutura acusatória e, em estreita possibilidade, seria possível manter os dispositivos dentro do CPP, mas estes só serviriam no caso de que no curso da ação penal sobrevieram provas que tornaram aquela certeza parcial em incerteza absolutória. Tudo ainda com os mesmos vícios de dignidade e certeza jurídica.

Contudo, para não incidir no erro de dar uma meia resposta à questão, menciona-se que a perspectiva anterior é deveras duvidosa, posto que se entende firmemente que o processo, ora começado, deve resolver a questão com amplitude. Assim, o Estado-Juiz assume o risco de perder seu *ius puniendi* toda vez que aceita lides temerárias por não agir adequadamente nas fases iniciais do processo (recebimento da denúncia e análise de absolvição sumária).

De forma menos abrangente/teórica e mais “prática”, Godoy (2020) aborda que falta de provas impede a formação da coisa julgada porque a coisa julgada material pressupõe que a decisão judicial seja baseada em um julgamento de mérito, ou seja, em uma análise substancial das provas e argumentos apresentados pelas partes. Sem provas suficientes para embasar a decisão, não há como o juiz formar um juízo de valor e proferir uma sentença que declare a existência ou inexistência de um direito.

Acrescenta também que a coisa julgada material é caracterizada pela imutabilidade e indiscutibilidade da decisão judicial, impedindo que a mesma questão seja reexaminada em um novo processo. No entanto, se a decisão não se basear em provas sólidas e não representar

um verdadeiro julgamento de mérito, não há fundamento para que essa decisão produza os efeitos da coisa julgada (GODOY, 2020).

Godoy, em suas lições, aborda de forma indireta a certeza que deve ser transmitida pelo estado julgador ao cidadão jurisdicionado, inafastável da coisa julgada. Portanto, é mais um motivo pelo qual a sentença absolutória incompleta poderia ser ausente de coisa julgada material.

Isso, claro, não compreende casos onde há um vício que gera uma nulidade irreparável na sentença, como a prova falsa e o “juiz comprado”. Analisemos este último em um caso julgado em 2014 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O caso mencionado se refere a uma tragédia ocorrida no Palácio da Justiça, em Bogotá, Colômbia, em 1985, quando guerrilheiros do M-19 tomaram o Palácio da Justiça, sede da Corte Suprema de Justiça. Durante a retomada do palácio pelas forças militares, houve graves violações de direitos humanos, incluindo execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados e tortura de vítimas (CIDH, 2014).

Nesse caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos analisou e, em 2014, responsabilizou o Estado colombiano pelas violações cometidas. A Corte concluiu que o Estado violou diversos direitos humanos, como o direito à vida, a proibição da tortura e as garantias judiciais (CIDH, 2014). Mas isso não é o debate fulcral.

Naquele caso, apesar de julgamentos anteriores terem ocorrido na jurisdição interna da Colômbia, a Corte Interamericana pôde analisar o caso, pois não havia identidade de partes, objeto e fundamento jurídico entre os processos nacionais e o internacional. Portanto, não se configurou a coisa julgada material, permitindo que a Corte Interamericana responsabilizasse o Estado colombiano. Mas em relação aos militares, estes foram absolvidos em um processo fraudulento que a Corte entendeu por não ser apto a formar coisa julgada material (CIDH, 2014).

O entendimento da Corte, no entanto, não é descolado do ordenamento jurídico, ora que o próprio Estatuto de Roma, prevê a possibilidade de rejuízo:

Artigo 20

Ne bis in idem

1. Salvo disposição contrária do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais esta já tenha condenado ou absolvido.

2. Nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no artigo 5º, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal.

3. O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6o, 7o ou 8o, a menos que o processo nesse outro tribunal:

a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou

b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

Contudo, entende-se que o julgador parcial é mais um vício insanável do qual decorre a nulidade da decisão. Desse modo, não seria equiparável à uma sentença absolutória válida, porque não existe para o plano jurídico.

#### 4.2.2. Possibilidade de revolvimento fático após o trânsito em julgado

Portanto, verificamos que a única remota hipótese em que o Ministério Público, poderia, de alguma forma, tentar, novamente, desconstituir o estado de inocência do réu seria através de uma nova denúncia. Contudo, tal propositura ficaria, nesse caso, condicionada à superação de um vício reconhecido por uma sentença incompleta, como uma espécie de condição da ação não cumprida.

Nos demais casos, em nosso entendimento, seria impossível para o Estado “revisar” a absolvição, ainda que surjam novas provas. Tal situação decorre do fato de que o Estado, titular da relação de direito material invocada no processo, utilizando-se de sua imensa máquina investigativa e gozando de uma infinidade de possibilidades de derruir o *status* de inocência do acusado, não conseguiu convencer a si próprio (na fração de jurisdição<sup>46</sup> concedida à um magistrado) da procedência da ação, mas se convenceu do contrário, nesse caso, não há escapatória.

Aqui, rememora-se os conceitos entabulados por Aury Lopes Jr. (2023) ao recobrar as ideias de Piero Calamandrei.

Calamandrei (apud LOPES JR., 2023) inicialmente era um crítico severo das ideias de James Goldschmidt. Depois, passou a apoiá-las após refutar suas críticas iniciais em seu

---

<sup>46</sup> Para Gustavo Badaró (2021, p. 81) “a referência a “[...]‘poder de julgar’, que ‘derive de fontes constitucionais’, não diz respeito à definição de competência, mas à investidura ou atribuição do poder jurisdicional. [...]”. No texto, “fração de jurisdição” faz referência à investidura do magistrado no cargo apto a julgar o caso penal posto em juízo.

trabalho *Il Processo Come Giuoco*. Posteriormente, Calamandrei escreveu *Un Maestro di Liberalismo Processuale* em homenagem a Goldschmidt, indicando uma mudança significativa de perspectiva, de uma crítica intensa para pequenas divergências periféricas e reconhecimento substancial das ideias de Goldschmidt.

Calamandrei concebia o processo judicial como um jogo, onde as partes devem conhecer e observar as regras, que são fundamentadas na realidade prática. Ele enfatiza a importância de entender como as regras são interpretadas e aplicadas na prática, considerando as resistências e reações enfrentadas (apud LOPES JR., 2023).

Para alcançar a justiça, segundo Calamandrei, não basta ter razão; é crucial saber expor essa razão, encontrar quem a entenda e queira concedê-la, e, por fim, encontrar um devedor que possa pagar. O sujeito processual, então, busca obter uma sentença favorável, mas o resultado não depende apenas de sua demanda, pois envolve também a figura do juiz. O reconhecimento do direito do "ator" depende da capacidade de convencer o julgador, fazendo com que as razões do demandante ressoem na consciência do juiz (apud LOPES JR., 2023).

A sentença, portanto, na visão de Calamandrei, resulta da soma de esforços contrastantes, incluindo ações, omissões, astúcias e erros. O processo, nesse contexto, é comparado a um jogo no qual o objetivo é vencer, refletindo a complexidade e a dinâmica das interações judiciais (apud LOPES JR., 2023).

Fora dessas hipóteses narradas, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, ratificado pela legislação brasileira, faculta aos ordenamentos internos a possibilidade de disporem sobre norma de reprocessamento (art. 20, "1", primeira parte). Não haveria ilegalidade clara se o procedimento fosse previsto.

## 5 CONCLUSÃO

Do complexo produto deste trabalho acadêmico que, enfatiza-se, não pretende esgotar o tema ou estabelecer verdades absolutas, é possível extrair diversas considerações sobre a sistemática processual penal brasileira.

Inicialmente, é latente que muitas vezes a doutrina processual penal brasileira não se ocupa de desenvolver teses jurídicas que respondam questões simples e demonstrem os defeitos claros da legislação processual penal. Não, em muitos casos é preterido o debate técnico para enfatizar, por exemplo, que a Teoria Geral do Processo não seria aplicável ao penal o que, na linha de raciocínio adotada pelo presente trabalho, não coaduna com a realidade e é contraproducente à realidade penal.

Em verdade, certa parcela da doutrina prefere elaborar dogmas e perspectivas oníricas a fim de gerar uma suposta heurística nas fórmulas processuais. A metodologia, porém, corrobora para embates jurídicos de menor teor técnico, como se a única resposta para uma situação fosse a afirmação de um dogma. Desta feita, notório que o Processo Penal brasileiro não superou os calabouços das inúmeras ditaduras vivenciadas e, hoje, sobrevive para a maioria da população por meio de construções à margem da lei e não de certezas legislativas.

Em certos aspectos, o Código de Processo Penal demonstra lacunas grosseiras que são, em síntese, reflexo de uma tentativa inócua de afastar a modernização do diploma ou, ao menos, a adequação deste a uma visão de mundo ideal - acusatória.

Vejamos, então, como se expressa a indignação pela ausência de refinamento.

Como um trabalho científico, a proposição destes escritos era analisar a possibilidade de revolvimento fático da sentença absolutória e, como seria o pensamento razoável, a hipótese inicial era pela impossibilidade de revolvimento. Contudo, no decorrer da pesquisa, ficaram demonstradas lacunas interpretativas que possibilitam a conclusão contrária que, atualmente, parece ser amplamente viável.

Aqui, poder-se-ia afirmar que o único motivo da conclusão é que fora adotado como parâmetro da pesquisa a Teoria Geral do Processo, porém, novamente inverdade e evasão. O principal motivo pelo qual a aplicação da Teoria Geral do Processo ao processo penal resulta na possibilidade de “revolvimento” fático é porque o próprio Código de Processo Penal não aplica os preceitos basilares da disciplina, dentre o mais notório, a presunção/estado de inocência.

A citar, a falta de critérios para o recebimento das denúncias - ou sua igual falta de julgamento pelas cortes - que favorece o aparecimento de processos abstratos, sem elementos minimamente concretos, fazendo com que o juiz seja um dado arremessado sobre a mesa. Não há, nessa perspectiva, segurança alguma no processo penal.

E pior, desse dado pode sair uma condenação ou, na hipótese negativa intermediária, uma absolvição onde o Estado fala para você e para todos que quiserem ouvir “Ele não é inocente, só faltou provas para prender dessa vez. Na próxima a gente consegue.” Ou, na melhor das hipóteses, uma absolvição completa onde o julgador sai do muro e afirma que deve prevalecer a hipótese de fato que beneficia o réu, constituindo relação jurídica imutável.

Em que pese o grau de informalidade da comparação supramencionada, na mais pura infelicidade, verifica-se que o resultado para o campo fático é basicamente o mesmo. Isto é, o réu sempre será o cara que quase foi pego, sobre quem existiam “indícios”, “lamentavelmente”, não comprovados. E pior, apesar da aparente segurança ou normalidade jurídica da situação, os tribunais não têm admitido a hipótese de derruir essa meia verdade, reafirmando como adequados os incisos II, V, VI (segunda parte) e VII, art. 386, do CPP.

Como debatido acima, a dúvida deve beneficiar o réu, a inequidade do processo penal tem em seu seio essa presunção, contudo, a sentença deve ser eficaz para o acusado e derruir por completo as concepções de suposta culpa aventada pelo Estado. Não existe sentença penal que não constitui uma situação e apenas versa sobre a inexistência de motivos para condenação (provas). É flagrante a inconstitucionalidade, essa já enfrentada em caso análogo pela Corte Constitucional Italiana.

Por outro lado, se não há inconstitucionalidade na “não tutela” concedida pelo Estado, então, nesse caso, não se pode olvidar que o Código de Processo Penal permitiu a reapresentação da denúncia no caso de estar superado o vício da sentença absolutória. Aliás, o entendimento se funda nas próprias condições da ação presentes no art. 395, do Código de Processo Penal, dentre elas, a justa causa (inciso III).

De fato, a discussão processual sobre a possibilidade de revolvimento fático serve como maneira de demonstrar os perigos da manutenção de dispositivos inquisitórios na legislação penal. E, vemos aqui, que o simples dogma pelo dogma não se sustenta no caso de vícios legislativos claros, como a redação do art. 386, do CPP.

Em síntese, o grande problema é que se acostumou com a barbárie no processo penal, não sabendo mais se discernir as desproporções do digesto de situações regulares com interpretações dúbias.

Por fim, temos que o mais notório resultado da pesquisa seja que é necessário explorar mais o campo processual penal, seja através do aperfeiçoamento da legislação - o que cumpre, exclusivamente, ao Legislador. Todavia, não se exime de responsabilidade os doutrinadores que, através de construções técnicas e adequadas, devem auxiliar na expansão dos conceitos penais, por exemplo, a própria sentença, sua natureza e efeitos.



## 6 REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. O julgamento das ADCs 43, 44 e 54 pelo Supremo Tribunal Federal e o absurdo. **Conjur**, [S. l.], p. 1-1, 14 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-14/georges-abboud-julgamento-adcs-43-44-54-absurdo/>. Acesso em: 22 maio 2024.
- ALLORIO, Enrico. **La cosa giudicata rispetto ai terzi**. Milano: Dott A. Giuffrè Editore, 1992.
- ARRUDA ALVIM, José Manoel. **Manual de Direito Processual Civil**. 17ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2017.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Grupo GEN, 2023. E-book.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: Revista dos Tribunais, 2021.
- BASTOS, Lucília Isabel Candini. AS CONDIÇÕES DA AÇÃO: do Código de 1973 ao Código de 2015. **Revista Jurídica do Uniaraxá**, [s. l.], v. 22, 2018.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.
- BONFIM, E. M. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.
- BOSCHI, José Antonio Paganella et al. A sentença penal. **Revista de Estudos Criminais**, n. 5, 2002.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 abr. 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. 7 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 9 abr. 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. [S. l.], 3 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 5 abr. 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. [S. l.], 4 set. 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 1 abr. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF, 19 de abril de 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm). Acesso em: 4 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 3 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. [S. l.], 16 mar. 2015. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm). Acesso em: 9 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental Habeas Corpus Nº 841885 - SP (2023/0265668-3)**. Relatora : Ministra Laurita Vaz. Brasília,DF. 27 de set. de 2023. Disponível em:  
<https://sintesecriminal.com/wp-content/uploads/2023/10/AgRg-no-HC-841885-Laurita-Previsao-de-cabimento-de-revisao-criminal-nao-inviabiliza-impetracao-de-HC-quando-versa-sobre-questao-de-direito-Determinou-que-o-TJ-aprecie-o-HC.pdf>. Acesso em: 02 de abr. de 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 143.474 - SP (2009/0147195-2)** . Relator: Ministro Celso Limongi. Brasília, DF. Julgado em 06 mai. 2010. Disponível em :  
[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/HC\\_143474\\_SP\\_1277217719237.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1719934344&Signature=SD2Z9YL6BxIU81Ro8LXUzBY8Y1Y%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/HC_143474_SP_1277217719237.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1719934344&Signature=SD2Z9YL6BxIU81Ro8LXUzBY8Y1Y%3D). Acesso em: 04 de abri. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Declaratória De Constitucionalidade 43 Distrito Federal**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 7 de novembro de 2019. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **HABEAS CORPUS Nº 55.901/SP**. Relator: Ministro Cunha Peixoto. Julgado em 16 mai. 1978. Disponível em:  
[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC\\_55901\\_SP\\_16.05.1978.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1719934587&Signature=IEWIjl%2FKMk3K3v9wdNk5OgH1JDI%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_55901_SP_16.05.1978.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1719934587&Signature=IEWIjl%2FKMk3K3v9wdNk5OgH1JDI%3D). Acesso em 06 de abr. de 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Súmula Vinculante 24**. Brasília, DF, 11 de nov. de 2009. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1265>. Acesso em: 5 de maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 524**. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. Aprovada em sessão plenária de 03/12/1969.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (3º Grupo de Direito Criminal). **Revisão Criminal 0179512-65.2008.8.26.0000**. Relator: Tristão Ribeiro. Julgado em: 20/08/2009. Publicado em: 22/09/2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (8º Grupo de Direito Criminal). **Revisão Criminal 0005374-02.2020.8.26.0000**. Relator: Camargo Aranha Filho. Julgado em: 24/03/2022. Publicado em: 24/03/2022.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

CAMPOS, Gabrielle Silva. **REVISÃO CRIMINAL E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA REVISÃO CRIMINAL SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 10, p. 6788-6804, 2023.

CONSELHO DA EUROPA. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Grand Chamber. President: Dean Spielmann. Deputy Registrar: Michael O'Boyle. Case of Allen v. The United Kingdom (Application no. 25424/09) . Estrasburgo, França, 12 de junho de 2013. Disponível em:  
<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22acquittal%20due%20to%20lack%20of%20evidence%22%5D,%22kdate%22:%5B%222013-07-12T00:00:00.0Z%22,%222013-07-12T00:00:00.0Z%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-122859%22%5D%7D>. Acesso em: 4 de maio de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rodríguez Vera e outros (Palácio da Justiça) vs. Colômbia**: Sentença de 14 de novembro de 2014. San José, Costa Rica, 2014. Disponível em:  
<https://ppl-ai-file-upload.s3.amazonaws.com/web/direct-files/22482310/8ba8576d-a353-4d94-b3d2-24113973901b/cde065e0ba30cdf822c57894c3b21515.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2024.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Conan, 1995.

DA ROSA, Alexandre Morais. Para você que acredita em verdade real, um abraço. **Conjur**, [S. l.], p. 1-1, 16 fev. 2018. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/2018-fev-16/limite-penal-voce-acredita-verdade-real-abraco/>. Acesso em: 15 maio 2024.

DA SILVA, Ronaldo Sérgio Moreira. A Constituição Federal e a revisão criminal. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 17, nº 44, p. 19-30, Julho-Setembro/2016

DE ALMEIDA, J. Canuto Mendes. O princípio da verdade real. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade de São Paulo**, v. 52, p. 116-138, 1957.

DIDIER JR., Fredie. **Sobre a Teoria Geral do Processo, essa Desconhecida**. 3. ed. atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Volume III. 4ª ed. Revista, atualizada e com remissões ao Código de Civil de 2002. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, v. 55, 2001.

GODOY, Sandro Marcos. A Improcedência da Ação por Falta de Provas Impede a Formação da Coisa Julgada Material. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 3, p. 154-178, 2020.

GOULART, Loreano José de Jesus. ERRO JUDICIÁRIO: Reparação Estatal e Revisão Criminal. **International Seven Journal of Multidisciplinary**, v. 3, n. 3, p. 1086-1119, 2024.

GUIMARÃES, Luiz Felipe Sena. Revisão criminal pro societate: a importância da inserção de tal instrumento para viabilizar e garantir a efetividade da justiça coletiva. **Repositório PUC - Goiás**, 2020.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Inaplicabilidade do Conceito de Ação ao Processo Penal. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 47-61, 29 jul. 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. rev. e aum. [S. l.]: Malheiros, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio Sobre a Processualidade**: Fundamentos para uma nova teoria geral do processo. 1ª. ed. Brasília: Gazeta jurídica, 2016.

ITALIA. Corte Costituzionale. **Giudizio Di Legittimità Costituzionale In Via Incidentale**. Sentenza 236/1976. Redattore: Paolo Rossi. Giudice relatore: Nicola Reale. Pubblicazione in "Gazz. Uff." n. 333 del 15 dicembre 1976. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>. Acesso: 20 abr. 2024.

ITALIA. Decreto Del Presidente Della Repubblica. **Codice di procedura penale**. Gazzetta Ufficiale, 22 set. 1988. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/10/30/codice-di-procedura-penale>. Acesso em: 3 abr. 2024

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LAVOURA, Éric. **A coisa julgada penal e seus limites objetivos**. Grupo GEN, 2013. E-book.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: Primeiros Estudos. 14. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Efficacia ed Autorità della Sentenza**. Milano: Giuffrè, 1962.

LOPES, B. V. C. **Limites Objetivos e Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada - Coleção Theotonio Negrão**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos do Processo Penal - Introdução Crítica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

\_\_\_\_\_; DA ROSA, Alexandre Morais. **Pacote Anticrime**. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

MANDARINO, Renan Posella. COISA JULGADA PENAL: CONTINGÊNCIAS, EXPECTATIVAS E ALTERABILIDADE DAS CONDENAÇÕES. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 694-708, 2024.

MARCÃO, R. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

MARTINS, Sergio P. **Teoria geral do processo**. SRV Editora LTDA, 2023. E-book.

MARQUES, I. L.; CUNHA, R. S. **SABERES DO DIREITO 10 - PROCESSO PENAL I: INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR, AÇÃO PENAL, AÇÃO CIVIL EX DELICTO**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; LTDA, I. C. E. P.; LTDA, I. C. E. P.; CANOTILHO, J. J. G.; LEONCY, L. F.; STRECK, L. L. **Comentários à Constituição do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MARINONI, Luiz Guilherme. As novas sentenças e os novos poderes do juiz para a prestação da tutela jurisdicional efetiva. **Genesis Revista de Direito Processual Civil**, n. 29, 2003.

MARTINS, Mauricio Augusto S. Os efeitos da interdição civil no direito penal brasileiro: A interdição civil, por si, não é o suficiente para afastar a responsabilidade do autor diante de um fato criminoso previsto no ordenamento penal vigente. **Migalhas**, [S. l.], p. 1-1, 28 out. 2022. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/376164/os-efeitos-da-interdicao-civil-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 4 jun. 2024.

MORAES VIEIRA, Julia Heloisa de; PUHL, Eduardo. A necessária adoção de um standard probatório no processo penal. **Academia de Direito**, v. 5, p. 744-761, 2023.

MOUZALAS, Rinaldo. Duplicidade da ação declaratória. In: **Revista de Processo. São Paulo**. 2014. p. 115-134.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado**. Grupo GEN, 2024. E-book.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 2006.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Processual Penal: Introdução**. 4. ed. rev. atual. e aum. [S. l.: s. n.], 2023.

RANGEL, Paulo. **A Coisa Julgada no Processo Penal Brasileiro como Instrumento de Garantia**. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

RE, A. I. M. R.; GOMES, M. V. M. L.; GOMES, M. V. M. L. **Direito Processual Civil - Teoria geral do Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

REIS, A. C. A.; GONÇALVES, V. E. R. **Processo Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

REIS, A. C. A.; GONÇALVES, V. E. R. **Processo Penal Procedimentos, Nulidades e Recursos**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

RODRIGUES, Horácio W.; LAMY, Eduardo de A. **Teoria Geral do Processo**. Grupo GEN, 2023. E-book.

SÁ, Renato Montans de. **Eficácia preclusiva da coisa julgada**. SRV Editora LTDA, 2011. E-book.

SOARES, Marcelo N.; CARABELLI, Thaís A. **Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil**. Editora Blucher, 2019. E-book.

SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi; "Objeto da Ação Rescisória", p. 33-38. In: **Ação Rescisória**. São Paulo: Blucher, 2019.  
ISBN: 9788580393811, DOI 10.5151/9788580393811-03

TPI. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em:. Acesso em: 10 maio. 2024.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, p. e1961, 2020.